



## **Relatório e Decisões da Segunda Conferência das Partes da Agência da Capacidade Africana de Risco (ARC)**

ARC/COP2/D014.2811\_13

Segunda Conferência das Partes da ARC

Nairobi, Quênia

26-28 de Novembro de 2013

**Relatório e Decisões da Segunda Conferência das Partes da Agência da Capacidade  
Africana de Risco (ARC)**

1. A Segunda Reunião da Conferência das Partes da Capacidade Africana de Risco (ARC) foi convocada pelo Director Geral interino da Agência ARC, em nome do Presidente da Primeira Conferência das Partes (Governo do Senegal), ao abrigo da decisão 14 da Primeira Conferência das Partes quanto à realização da sua segunda reunião em Novembro de 2013. A reunião, que teve lugar de 26-28 de Novembro de 2013 em Nairobi, Quênia, sob o cordial convite do Governo da República do Quênia, contou com a participação dos seguintes Estados-parte da Agência ARC: Cômoros, Cote d'Ivoire, Gâmbia, Quênia, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Níger, Ruanda, Senegal, Togo e Zimbabwe.
2. A Conferência das Partes foi oficialmente aberta por S.E. Henry Rotich, Secretário do Conselho de Ministros para o Tesouro Nacional da República do Quênia em nome do povo e do Governo do Quênia. S.E. o Sr. Henry Rotich realçou a importância de iniciativas tais como a ARC para o Quênia, respeitadamente aos efeitos adversos das calamidades naturais que debilitam significativamente o crescimento económico e os esforços do Governo na luta contra a pobreza. Concluiu, ressaltando que, programas de longo prazo e de nível soberano tais como a ARC, podem contribuir para promover a resiliência entre as populações vulneráveis, tendo, agradecido o Conselho de Administração, em particular, a Dr.<sup>a</sup> Ngozi Okonjo-Iweala, pelo seu compromisso de contribuir para a melhoria do perfil da ARC a nível mundial.
3. O Dr. Bruce Mukanda do Gabinete Inter-africano da União Africana para os Recursos animais, baseado em Nairobi, Quênia, proferiu o discurso em nome de S.E. Tumusiime Rhoda Peace, Comissária da União Africana para a Economia Rural e Agricultura, declarando que S.E. a Comissária Peace, lamentara não não poder fazer-se presente na reunião e, exprimiu o forte apoio da Comissão da UA à ARC, na qualidade de ferramenta para abordar a necessidade de melhorar a gestão de risco em África, no quadro das alterações climáticas.
4. O Director-geral Interino da ARC, o Dr. Richard Wilcox, deu as boas-vindas aos delegados e sublinhou o progresso logrado pela Agência ARC desde a Primeira Conferência das Partes em Fevereiro de 2013. O Dr. Wilcox informou os delegados que a subsidiária financeira da Agência, mais propriamente, a Companhia de Seguros Limitada da ARC, tivera sido oficialmente constituída nas Bermudas enquanto decorria a sessão da Conferência das Partes.
5. Pronunciando-se em nome do Conselho de Administração da Agência ARC, o Sr. Ouhomoudou Mahamadou, informou os delegados a respeito das acções desencadeadas pela Instituição desde a Primeira Conferência das Partes em Fevereiro de 2013. Prosseguiu, informando a Conferência das Partes a respeito da iniciativa de se criar um risco partilhado inicial que permitisse seis países de instituir o Mecanismo de Revisão de Pares da Agência. Mecanismo esse, que visa estabelecer padrões continentais e, alterar, fundamentalmente, a forma como os governos africanos interagem com os seus parceiros de desenvolvimento.
6. Aquando da sua declaração, o Sr. Tosi Mpanu-Mpanu, um Membro do Conselho de Administração da Agência ARC e do Mecanismo de Revisão de Pares, sublinhou a importância do trabalho do Conselho de Administração, sobretudo, o realce sobre o papel de supervisão do Conselho em torno do processo de planificação da contingência sob a competente administração do Dr. Jacques Diouf, na qualidade de

Presidente do Mecanismo de Revisão de Pares. Ressaltou a importância de uma apropriação por parte dos governos em relação ao processo, o que, constitui uma garantia da legitimidade política do processo.

7. A Conferência das Partes elegeu por consenso os seguintes Membros da Mesa, em conformidade com as disposições do Artigo 12(4) do Acordo de Estabelecimento e decidiu que a Mesa deve, igualmente, servir como Comissão de Credenciais da Conferência das Partes:

<b>Presidente</b>	<b>Quênia (Região Oriental)</b>
<b>1º Vice-Presidente</b>	<b>Senegal (Região Ocidental)</b>
<b>2º Vice-Presidente</b>	<b>Mauritânia (Região Norte)</b>
<b>3º Vice-Presidente</b>	<b>Malawi (Região Austral)</b>
<b>Relator</b>	<b>Níger (Região Ocidental)</b>

8. A Conferência das Partes adoptou a agenda da sua reunião em conformidade com o Anexo 1.
9. A Conferência das Partes procedeu à análise dos pontos constantes na sua agenda, bem como das recomendações formuladas pelos Altos Funcionários de Governos e tomou as seguintes decisões:
- As acções e actividades cujo financiamento foi plenamente garantido no Programa de Trabalho para o exercício de 2014, são aprovadas, ao mesmo tempo que se focaliza sobre o reforço de capacidade dos recursos a nível nacional. O Programa de Actividades e Orçamento para 2014, é aprovado. Os documentos associados constituem o Anexo 2, conforme previsto na alínea 5(c) do Artigo 17º do Acordo de Estabelecimento.
  - A Conferência das Partes endossa os passos tomados até à data, no que respeita o estabelecimento da Companhia de Seguros Limitada da ARC e confirma a sua aprovação das actividades em curso levadas a cabo pelo Secretariado da ARC, em consonância com as instruções anteriores da Conferência das Partes realizada em Dacar, em Fevereiro de 2013, e com o Acordo de Estabelecimento.
  - A Conferência das Partes reafirma a sua autoridade para liquidar a Companhia nos termos do Artigo 13º (2)(i) e reconhece que a Companhia pode ser liquidada, caso assim for exigido, ao abrigo da lei das Bermudas, ou se julgado necessário como única forma, um Membro da Classe C, pode retirar o seu capital, conforme definido pelo Estatuto Social da Companhia. A Conferência das Partes pode, neste caso, autorizar a liquidação da Companhia ARC, nas circunstâncias elaboradas no Memorando de Associação celebrado entre a Agência da ARC e a Companhia.

Para o efeito, o Conselho de Administração da ARC é instruído a concluir as negociações de um Memorando de Entendimento entre a Agência ARC e a Companhia, relativamente aos termos substancialmente similares aos contidos no Projecto de Memorando de Associação que constitui o Anexo 3, que irá incluir uma opção para a Companhia reembolsar a Agência pelos serviços prestados, incluindo, mas sem limitação o apoio aos membros da classe A, e investigação e desenvolvimento, ao mesmo tempo se assevere que nenhum conflito de interesse venha decorrer desta disposição.

O Conselho da ARC é, ainda, instruído a designar um Membro do Conselho para assinar o Memorando de Associação, assim que o mesmo for finalizado.

d. São adoptados os seguintes critérios para a outorga de Certificados de Regularidade (CR):

**Um país deve:**

1. Ser signatário do Acordo de Estabelecimento
2. Possuir um Plano de Contingência Aprovado;
3. Ter concluído a sua avaliação e configuração do *Africa RiskView*
4. Estar em situação regularizada com as suas obrigações financeiras junto da Agência ARC
5. Cumprir com o seu Plano de Contingência aprovado

e. Um Certificado de Regularidade pode ser retirado nas seguintes circunstâncias:

- i. Quando uma revisão regular do Conselho constatar que um país não cumpre com os Critérios do CR, contanto que, tal país tenha recebido uma notificação por escrito a partir do Conselho, relativamente às questões pendentes e o período de remediação e, tal país não tenha solucionado a situação; ou
- ii. Se um país violar as Regras de Conformidade adoptadas pela Conferência das Partes e, o Conselho determinar que a retirada ou suspensão do Certificado de Regularidade constitui uma penalidade apropriada.

f. Haverá três categorias de desvios dos Planos de Contingência:

- i. Desvio Propositado
- ii. Desvio Despropositado
- iii. Uso impróprio de Fundos

g. O Conselho tomará os seguintes passos na avaliação dos desvios dos Planos de Contingência:

- i. o tipo de desvio
- ii. o âmbito do desvio
- iii. a causa do desvio
- iv. os danos gerais causados pelos desvios
- v. a penalização adequada

h. Com respeito à avaliação dos danos, a Conferência das Partes solicita que se apliquem as três seguintes categorias de avaliação de danos:

- i. Classe I: entre 5 e 15% do total dos valores monetários do pagamento da ARC
- ii. Classe II: entre 15 e 20% do total dos valores monetários do pagamento da ARC
- iii. Classe III: acima de 25% do total dos valores monetários do pagamento da ARC  
Outrossim, será considerado desvio grave, o uso impróprio de Fundos com valor monetário da Classe II ou Classe III ou desvios propositados ou despropositados com um valor monetário da Classe III

Para o efeito, a seguir apresentam-se as possíveis multas a serem aplicadas pelo Conselho, quando um país desviar-se do seu Plano de Contingência aprovado:

- I. Monitorização Adicional
  - II. Restrições sobre Futuros Planos
  - III. Retirada do Certificado de Regularidade
  - IV. Suspensão
  - V. Reembolso
- i. A Conferência das Partes adopta os passos do Processo Adjudicativo enunciado nas regras, de forma a garantir o cumprimento pelas Partes em relação aos Planos de Contingência aprovados (as **Regras de Conformidade**), que constituem o Anexo 5 do presente relatório.
  - j. O Conselho de Administração é mandatado a rever as Regras de Conformidade e na próxima sessão da Conferência das Partes, prestar parecer sobre possíveis melhorias, particularmente, levando em linha de conta, as recomendações da revisão independente do processo de Planificação de Contingência a ser levado a cabo no início de 2014.
  - k. Os Mandatos dos Membros do Conselho de Administração são prorrogados para nove meses adicionais de modo a garantir a continuidade do trabalho do Conselho, em conformidade com os limites de mandatos dos gráficos que constituem o Anexo 6 do presente Relatório.
10. A Conferência das Partes tomou nota de três possíveis tabelas de contribuições relativas às quotas da Agência ARC:
- a. Capacidade de Pagamento da União Africana
  - b. Nações Unidas
  - c. Pagamentos Iguais
11. A Conferência notou que o Director- Geral regular da Agência ARC deve ser um cidadão de um Estado-Membro da ARC. Para efeitos de selecção do Director-Geral regular, um candidato deve ser considerado como tal, desde que o mesmo seja cidadão de um Estado que tenha assinado o Acordo de Estabelecimento antes da terceira reunião da Conferência das Partes.
12. A Conferência das Partes encorajou a Agência ARC a desenvolver produtos e serviços que visem responder à outros tipos de calamidades naturais e eventos meteorológicos extremos tais como inundações, pragas de gafanhotos e ciclones.
13. A Conferência das Partes exprimiu o seu profundo apreço ao Governo da República do Quênia por ter acolhido a sua segunda reunião na bela cidade de Nairobi.
14. A Conferência das Partes decidiu que a sua terceira reunião será realizada na primeira semana de Setembro de 2014, e terá lugar na Sede da União Africana em Adis Abeba, Etiópia, onde as Partes possuem representantes permanentes, tendo em vista uma maior participação dos Estados-membros da Agência, bem como, para reforçar os elos entre a Agência e a União Africana.
15. Durante a Cerimónia de Encerramento, o Dr. Geoffrey Mwau, Secretário de Estado para a Economia da República do Quênia, agradeceu a todos os participantes pela sua disponibilidade e qualidade do

trabalho antes de ter declarado encerrada a reunião da Conferência das Partes, desejando, ao mesmo tempo, uma boa-viagem às delegações, no regresso aos seus respectivos países.

**Anexo 1**  
**Projecto de Agenda**

- i. Adopção da Agenda e do Programa de Trabalho.
- ii. Informação dos representantes do Conselho de Administração da Agência ARC.
- iii. Informação actualizada sobre a criação da Companhia de Seguros da Capacidade Africana de Risco, Limitada.
- iv. Análise das normas que regem a emissão e retirada do Certificado de Regularidade.
- v. Análise das Regras de Conformidade.
- vi. Análise do Programa de Trabalho e Orçamento para o Exercício de 2014 e aprovação do Plano Estratégico.
- vii. Análise de uma proposta de prorrogação dos mandatos dos membros do Conselho de Administração da Agência ARC.
- viii. Análise dos critérios e tabela de contribuições para a quotização para as Partes do Acordo de Estabelecimento da ARC.

## Anexo 2

### Programa de Trabalho e Orçamento da Agência ARC para 2014

A ARC tem por **objectivo** estabelecer e operar um sistema de seguro paramétrico de origem Africana e de alcance continental partilhado, contra danos causados por fenómenos meteorológicos, bem como criar um mecanismo de resposta rápida para beneficiar os países africanos com fundos previsíveis e de rápido desembolso em situações de seca, de modo a que se implementem respostas pré-definidas, oportunas e eficazes. Mediante a introdução de novas abordagens de identificação, quantificação e gestão dos riscos financeiros atinentes a calamidades e, por intermédio da interligação dos pagamentos de seguros aos planos operacionais eficazes de resposta, a ARC almeja criar uma nova forma de gestão dos riscos de fenómenos meteorológicos em África e reforçar a capacidade a nível dos estados-membros para gerir tais riscos previsíveis, ao invés de gerir as crises causadas pelos riscos. O **objectivo** é de se capitalizar em torno da diversificação natural dos riscos meteorológicos em toda África, permitindo ao países, uma gestão dos seus riscos em grupos e de obter fundos em prol da resposta contra riscos prováveis, contudo, incertos, a partir de doadores e do mercado internacional, de uma forma financeiramente eficaz. O risco partilhado, neste sentido, pode oferecer poupanças valiosas para os países, quando comparados com os preços do mercado comercial, ao mesmo tempo que reduz as reservas colectivas que os países necessitariam manter, até pelos menos metade.<sup>1</sup>

Todavia, a ARC é mais do que uma ferramenta de refinanciamento oportuno. Na qualidade de Agência Especializada da União Africana, a ARC é, igualmente, uma plataforma de direito Africano que promoverá o diálogo a nível nacional e continental, no que respeita a melhor forma de apoiar as populações vulneráveis em risco de calamidades naturais, estabelecer a base para os padrões continentais no planeamento de respostas rápidas às emergências relacionadas com a segurança alimentar, através da estrutura de revisão por pares, entre países. A Agência ARC não apenas providenciará supervisão e responsabilização política à Companhia de Seguros da Limitada da Capacidade Africana de Risco, mas, também, prestará serviços de reforço de capacidade de gestão do risco da segurança alimentar e do planeamento de contingência aos governos participantes. A ARC Lda opera em regime de seguro de risco soberano.

**Este documento traça um programa de trabalho e orçamento provisório para o Secretariado da Agência ARC, rumo aos objectivos supracitados, durante o período de transição entre a saída do Director-Geral Interino e a tomada de posse do novo Director-Geral, permitindo, assim, que o trabalho da Agência possa prosseguir durante o período de transição.**

Há quatro metas a serem concretizadas em 2014:

- 1) Conceber e Finalizar os Dois Primeiros Portfólios de Seguro da ARC
- 2) Realizar actividades de Investigação e Desenvolvimento em torno do programa informático *Africa RiskView*
- 3) Rever o Plano de Contingência da ARC
- 4) Liderança Inovadora e institucionalização das Funções do Secretariado da ARC

#### 1. Conceber e Finalizar os Dois Primeiros Portfólios de Seguro da ARC

Seis países já celebraram Memorandos de Acordo pré-participativos com o Secretariado da ARC, na óptica de adquirir seguros e participar no primeiro fundo comum de risco a ser lançado em Fevereiro de 2014, i.e.

---

<sup>1</sup> CaribRM (2013), Financiamento de Risco para a Agência da Capacidade Africana de Risco: Estratégia de Desenvolvimento e Modelação.



Quênia, Níger, Senegal, Malawi, Mauritânia e Moçambique. Os países que participarem no primeiro fundo comum de risco, mais provavelmente, continuarão com a cobertura do segundo fundo comum de risco em Fevereiro de 2015. Países tais como o Chade, Gâmbia, Lesoto, Ruanda, Suazilândia, Zâmbia e o Zimbabué, já manifestaram o seu interesse em aderir ao segundo fundo comum de risco.

O Secretariado da ARC presta apoio ao Coordenador Nacional da ARC em cada país e, por sua vez, administra nacionalmente, um programa de reforço de capacidades de diversas partes interessadas, tendo como objectivo o melhoramento dos sistemas de gestão de riscos meteorológicos, mediante a) configuração do programa informático de quantificação de riscos meteorológicos - *Africa RiskView*; b) selecção dos parâmetros de transferência de riscos e; c) elaboração de planos de contingência em resposta a situações de seca, relacionados aos pagamentos da ARC. Os países que tencionam participar no segundo fundo comum de risco, integrarão o programa pré-participativo que inicia em Outubro de 2013.

**Configuração do *Africa RiskView*.** A configuração do programa informático *Africa RiskView* (ARV) compreende a definição dos critérios para cada uma das quatro camadas do programa informático – chuvas, seca, populações afectadas e custos relacionados com a resposta. O objectivo do processo de configuração do ARV é de se gerar um modelo robusto que possa capturar com exactidão os eventos de seca em determinado país, bem como, antever os possíveis impactos desses eventos sobre as famílias vulneráveis. Além de possibilitar aos países e aos seus parceiros uma revisão da eficácia do ARV em termos das suas necessidades de gestão de risco, este processo assegurará igualmente à cada país participante, uma compreensão a respeito do modo de funcionamento dos parâmetros e as limitações da modelação, a base para a indexação dos contratos de seguro da ARC e o accionamento dos seus pagamentos.

O Secretariado e a Equipa Técnica da ARC, manter-se-ão em contacto semanal com os seus homólogos nacionais e pessoalmente, uma vez por mês. As oportunidades de aprendizagem por pares entre os países, surtirão o máximo possível de vantagens durante o programa de reforço de capacidade de um ano.

**Simulações de Transferência de Risco.** Até a configuração do ARV, cada país terá de decidir qual porção do risco modelado, pretende que seja transferido ao fundo comum de risco da ARC pela via de um contrato de seguro, especificando os seus parâmetros de transferência de risco da ARC. A decisão dependerá em vários factores de peculiaridade para o país, com base no seu perfil de risco da seca definido pelo ARV, vis-à-vis os recursos disponíveis para financiar possíveis actividades em resposta à seca, e a capacidade do país quanto ao pagamento dos prémios.

Em apoio à este processo de tomada de decisão, o Secretariado da ARC providenciará formação e orientação aos países, respeitantemente ao formato dos parâmetros de transferência de riscos e ao seu impacto sobre os níveis de prémios. Em vários casos, os países carecerão de apoio dos doadores no sentido de cumprir com os requisitos de pagamento inicial dos seus prémios. Prevê-se que as discussões a este respeito venham a ser primariamente bilaterais entre os países e os seus actuais parceiros de desenvolvimento e humanitários, no âmbito dos programas de segurança alimentar e gestão de risco de calamidades. Conforme solicitado, o Secretariado apoiará os países aquando dessas discussões com os parceiros. O Secretariado trabalhará igualmente com os países no sentido de, na medida do possível, garantir a harmonização do plano de pagamento de prémios, com os processos orçamentários nacionais

**Planeamento de Contingência.** A ARC é mais do que um mecanismo de seguro. Em retribuição pela vigência de um prémio de seguro anual, a ARC providenciará aos Estados-Membros Africanos participantes, acesso aos recursos financeiros, com vista a implementarem os planos pré-aprovados de resposta rápida e proactiva aos casos de seca extrema. Os pagamentos de seguros da ARC são formulados de forma a serem atempadamente liberados aos países – muitas vezes, antes de tais fundos serem disponibilizados – desta feita, reduzindo o tempo que se leva para apoiar as populações vulneráveis afectadas pela seca. Espera-se

(com base na investigação levada a cabo, quer por intermédio das discussões a nível dos países, quer através das Análises de custo Benefício da ARC)<sup>2</sup> – que este fornecimento de fundos antecipados, ligado aos planos operacionais robustos, venha a resultar em maiores poupanças dos meios de subsistência dos beneficiários nos países participantes que contam receber assistência antecipada. A preparação de planos operacionais para efeitos de prováveis pagamentos da ARC Seguros, constitui parte importante do processo de pré-participação no país. Este processo de planeamento de contingência compreenderá três etapas para os países. Na primeira etapa, os países deverão apresentar um plano operacional inicial à aprovação do Conselho de Administração da ARC, tendo em vista a obtenção de um Certificado de Regularidade que possibilite ao país, acesso ao fundo comum de seguros. Para merecer aprovação do Conselho, cada actividade especificada no plano, deve satisfazer os critérios básicos de elegibilidade e execução da ARC. Na segunda etapa, será necessária a apresentação de um plano operacional final, a ser elaborado pelo país, com um ou dois meses de antecedência ao eminente pagamento. Tal apresentação final concede ao país receptor de pagamento, uma oportunidade de aprimorar a sua apresentação inicial e, de forma eficiente, actualizar a sua proposta de aplicação dos pagamentos, utilizando as informações mais actualizadas em matéria de segurança alimentar e custos operacionais. A última etapa, diz respeito à apresentação de relatórios, na qual, os países implementam as actividades associadas com os pagamentos e, informam em torno do progresso relativo os seus quadros lógicos. O Secretariado prestará assistência aos países na preparação dessas apresentações e no estabelecimento de sistemas que vão de encontro com os requisitos de apresentação de relatórios.

## **2. Realizar actividades de Investigação e Desenvolvimento em torno do programa informático *Africa RiskView***

***Desenvolvimento de um Modelo de Inundações.*** A ARC obteve uma concessão na ordem dos 300,000 USD, a partir da Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, com o objectivo de custear o desenvolvimento de uma componente de cenários de inundações no ARV. Mediante a utilização desses fundos, o Secretariado da ARC emparceirar-se-á com uma empresa de investigação e modelação, no sentido de desenvolver um modelo africano de inundações, que poderá ser utilizado no âmbito dos seguros da ARC. Decorre um concurso para a selecção de uma empresa que sirva para o efeito, estando o início do trabalho agendado para o segundo trimestre de 2014. Dada a complexidade da modelação de riscos contra inundações pelo continente, foram atribuídos 18 meses para a conclusão do trabalho, implicando que, o mais tardar, até 2016, a ARC poderia arrancar com a prestação de coberturas de seguros contra inundações aos países.

***Aperfeiçoamento do ARV.*** O ARV foi concebido com a flexibilidade em mente, quer como alerta rápido, quer como ferramenta de transferência de risco, pelo que, o trabalho continuará a garantir a sua facilidade de utilização para uma vasta gama de potenciais partes interessadas. Além do actual plano de actividades de configuração e actualizações programadas, inclusive àquelas sugeridas por meio de feedback por parte do utente, a Equipa Técnica da ARC tenciona aperfeiçoar a componente de modelação da seca, adicionar novos riscos (tais como as inundações supracitadas) e ademais, desenvolver um portal online que venha permitir com que os países que aderiram ao fundo comum de riscos, possam monitorizar o progresso dos seus contratos de seguros.

***Simulações das Alterações Climáticas.*** Em 2010, a ARC começou a trabalhar estreitamente com a Agência Nacional Italiana para Novas Tecnologias, Energia e Desenvolvimento Económico Sustentável (ENEA) sobre

---

<sup>2</sup> Em 2012, a ARC delegou uma Análise de Custo-Benefício para se determinar os impactos económicos nos países com probabilidade de participar na ARC. O estudo foi levado a cabo por Ruth Vargas Hill da IFPRI e Daniel Clarke da Universidade Oxford.

testes de resistência às alterações climáticas e desde fins de 2011, continuou a trabalhar com a ENEA sob os auspícios do Projecto IMPACT2C da UE. Embora este projecto seja predominantemente de compleição Europeia, um grupo de trabalho liderado pela ENEA encarregou-se em avaliar os impactos nos sectores da energia e segurança alimentar nos países africanos vulneráveis.

O objectivo das actividades de testes de resistência às alterações climáticas da ARC, é de fornecer dados que contribuam para uma compreensão mais sistemática da diversidade de incertezas na avaliação das necessidades e custos relacionados com a segurança alimentar em África, no âmbito dos diferentes cenários das alterações climáticas. O desempenho do ARV, com base nos dados de modelação climática, serão investigados de forma mais sistemática, no contexto do IMPACT2C. Os resultados serão apresentados como um novo conjunto de dados ao se disponibilizarem os resultados do quadro da Metodologia Coordenada de Regionalização (CORDEX). A CORDEX foi concebida para responder à crescente necessidade de informações climáticas da escala local à regional, de modo a serem utilizadas na avaliação do impacto das alterações climáticas sobre os sistemas humanos e naturais. No final de 2012, os novos conjuntos de dados, diminuídos em tamanho (i.e. alta resolução) sobre o domínio africano, foram colocados pela primeira vez à disposição do consórcio IMPACT2C. Na medida que são lançados/liberados os conjuntos de dados climáticos, os conjuntos de dados do modelo climático são processados pela ENEA, através do ARV, com o objectivo de melhorar as parciais sistemáticas verificadas nos primeiros teste de resistência às alterações climáticas, realizados em 2010-2011 sobre os modelos climáticos mundiais com baixa resolução. Os resultados preliminares foram apresentados pela Equipa Técnica da ARC durante a recente Conferência Internacional sobre CORDEX Climática Regional, realizada em Novembro de 2013 em Bruxelas e os resultados finais serão publicados assim que o trabalho for concluído.

### **3. Revisão do Plano de Contingência da ARC**

Aquando da sua segunda reunião realizada a 7 de Junho de 2013 em Abuja, na Nigéria, o Conselho de Administração da Agência ARC adoptou os Padrões e Directrizes de Planeamento de Contingência, com o intuito de testar as directrizes, rever o processo este ano e, futuramente, aprimorar as directrizes e o processo em função da necessidade. Na sequência da revisão dos planos operacionais apresentados à ARC pelos Estados-Membros, bem como o trabalho relacionado de um Comité Técnico de Avaliação, a subcomissão do Mecanismo de Revisão por Pares (MRP) do Conselho, recomendou, e o Conselho de Administração da ARC decidiu, que o Secretariado actualizasse os Padrões e Directrizes com base nas experiências e lições extraídas do processo de revisão desses planos. Dai em diante, o Secretariado da ARC conciliaria e disseminaria tais lições extraídas no quadro do planeamento de contingência na gestão de riscos relacionados com a seca e a segurança alimentar e, em particular, a canalização eficaz dos fundos para os relevantes sectores. Esta informação será utilizada para melhorar o processo de planeamento de contingência de fundos relacionados com a ARC e futuras apresentações ao Conselho.

Em conformidade com a decisão do Conselho, no sentido de endossar o pedido do MRP de um resumo das lições e boas práticas extraídas do processo de aquisição do Certificado de Regularidade, o Secretariado da ARC encarregou uma revisão independente dos padrões de planeamento de contingência, o estado actual do planeamento operacional e o processo geral do planeamento de contingência da ARC. O objectivo da revisão é de identificar opções que resultem no melhoramento do processo de planeamento de contingência da ARC supra, para as actuais e futuras rondas de coberturas de seguro comum e, prestar recomendações sobre a forma como a ARC poderia concretizar os seus objectivos gerais de catalisar uma gestão melhorada dos riscos contra a seca em toda a África, através da promoção do planeamento e financiamento de contingência eficaz.

O plano e resultados finais do estudo, serão coordenados por um comité directivo independente, composto por membros do Conselho, o Secretariado da ARC e parceiros doadores, que procederá à revisão o relatório. O referido comité directivo encaminhará as recomendações à análise do Conselho relativamente ao provável melhoramento de: a) padrões necessários; b) procedimentos de aprovação e; c) os planos operacionais existentes, na medida que são convertidos em Planos Finais de Execução (FIP) na eventualidade de pagamento deverá ainda analisar; d) futuros investimentos, de modo a garantir que, a longo prazo, a ARC, possa servir os melhores interesses do mecanismo de revisão por pares, no que tange à gestão de riscos relacionados com a seca e com a segurança alimentar no continente.

#### **4. Liderança Inovadora e institucionalização das Funções do Secretariado da ARC**

além das tarefas específicas supra descritas, o Secretariado da ARC prestará apoio ao Conselho de Administração da Agência ARC noutras importantes funções e tomada de decisões estratégicas, bem como, garantir que a ARC harmonize as suas políticas e rumo estratégico com as proeminentes plataformas africanas e mundiais, em particular as Comunidades Económicas Regionais e Instituições Financeiras das Nações Unidas e Internacionais. Isto inclui a prestação de todo um apoio aos Membros da ARC na elaboração das suas próprias posições e políticas de intervenção rápida e resposta às calamidades, reforço da resiliência, gestão holística dos riscos agrícolas através de pesquisas económicas e documentação das boas práticas em toda rede da ARC. Caberá ainda ao Secretariado, a responsabilidade de prestar apoio administrativo ao Conselho de Administração no que abarca a preparação de reuniões e na organização de todas as futuras Conferências das Partes (CoP) a terem lugar anualmente.

Junto anexa-se um orçamento provisório para a Agência ARC, referente ao período que vai até Dezembro de 2014, à apreciação das Partes.

### Resumo do Orçamento da ARC

<b>Ano</b>	<b>2014</b>
<b>Período</b>	<b>1 Jan 2014 - 31 Dez. 2014</b>
Operações (ARC SA) – Orçamento Anual Projectado	2 680 650
Investigação e Desenvolvimento - Orçamento Anual Projectado	2 911 684
Reforço de Capacidades - Orçamento Anual Projectado	<u>3 099 683</u>
<b>Total</b>	<u><b>8 692 017</b></u>

Conforme Acordo de Serviços Administrativos, o PAM subtrairá 7%, referentes à prestação de serviço de apoio ao Secretariado da ARC.

**Anexo 3**  
**Resumo do Memorando de Entendimento e Cooperação Entre a Agência ARC**  
**e a Companhia de Seguros da ARC, Limitada**

**1. Colaboração para o Alcance dos Objectivos da Agência ARC.**

As partes irão colaborar para o alcance dos objectivos comuns da Agência Capacidade Africana de Risco (“Agência ARC”) e a Companhia de Seguros da ARC Ltd (**Companhia de Seguros da ARC**). As Partes irão cooperar a fim de harmonizar os seus respectivos processos organizacionais e para garantir respostas rápidas para as questões que afectam ambas as organizações.

**2. Planeamento de Contingência e Mecanismo de Revisão pelos Pares.**

*[Nota: os detalhes do processo de Planeamento de Contingência pode sofrer alterações com a recomendação da revisão independente abaixo descrita, contudo esses são os princípios fundamentais que o Conselho de Administração da Agência ARC aprovou até à data:]*

- (a) O Conselho de Administração da Agência ARC é responsável pela aprovação dos planos de contingência, em conformidade com as normas que adoptou e irá fazê-lo através do Mecanismo de Revisão pelos Pares que estabeleceu;
- (b) Os Estados-membros da Agência ARC devem apresentar dois tipos de planos: Planos de Operações e “**Planos de Implementação**” (colectivamente, os PC), que, juntos, constituem o Plano de Contingência de um Estado-membro da Agência ARC;
- (c) Uma vez que um Estado-membro da Agência ARC tenha os seus Planos de Operações aprovado, poderá receber um Certificado de Regularidade (“**CGS**”), caso cumpra com todos os critérios estabelecidos pela Conferência das Partes para receber um CGS. O Secretariado da Agência ARC irá comunicar a Companhia de Seguros da ARC que os Estados-membros da Agência ARC receberam um CGS e, portanto, são podem adquirir uma Apólice de Seguro (“Apólice”) da Companhia de Seguros da ARC;
- (d) A Companhia de Seguros da ARC apenas irá oferecer uma apólice aos Estados-membros da Agência ARC que tenham recebido um CGS;
- (e) Os PCs são revistos por meio do Mecanismo de Revisão pelos Pares (“PRM”), que inclui membros do Conselho de Administração da Agência ARC, com experiência em áreas da agricultura, resposta à catástrofes e eventos climáticos extremos, apoiados por um comité técnico de avaliação independente;
- (f) Para adquirir uma apólice da Companhia de Seguros da ARC, o Estado-membro da Agência ARC deve ter um PC aprovado pelo Conselho de Administração da Agência da ARC<sup>3</sup>. Quando o Estado-membro da Agência ARC tenha um PC aprovado e tenha cumprido com todos os critérios para a concessão do CGS (“**Crítérios CGS**”), adoptados pela Conferência das Partes,

---

<sup>3</sup> Consulte o Acordo de Estabelecimento, Artigo 15º, parágrafo 1 (k-l).

pode adquirir uma apólice da Companhia de Seguros da ARC. Os Critérios CGS exigem que um país: (1) seja signatário do Acordo de Estabelecimento da Agência ARC; (2) tenha um PC aprovado; (3) tenha concluído a sua análise e personalização do *AfricaRISKview*; (4) após esse Estado-membro ter ratificado o Tratado do Acordo de Estabelecimento, esteja em conformidade com as suas actuais obrigações financeiras para com a Agência ARC como Estado-membro da Agência ARC; e (5) cumpra com o seu PC aprovado na Política de Utilização dos Fundos de Pagamento da Companhia de Seguros da ARC;

- (g) Caso pareça ser provável<sup>4</sup> um pagamento de uma apólice, o Estado-membro da Agência ARC afectado será obrigado a apresentar um Plano de Implementação Final (“FIP”), detalhando como o Pagamento da Apólice será utilizado, dada uma situação específica. A Companhia de Seguros da ARC não pode fazer um Pagamento de Apólice até que o Conselho de Administração da Agência da ARC aprove o FIP aplicável;
- (h) A Agência ARC deve encomendar uma avaliação anual independente externa do processo PC da Agência da ARC, incluindo o processo de desenvolvimento do PC no país e do PRM. A equipa de consultoria independente que realiza uma análise inicial deverá avaliar todo o processo de PC da Agência da ARC e fazer recomendações para o fortalecer e para as análises anuais em curso. A empresa seleccionada para realizar a análise inicial deverá ser nomeada por meio de um processo transparente e competitivo, e a contratação estará sujeita a termos de referência revistos pelos parceiros doadores. A Agência ARC vai partilhar os resultados da primeira revisão com um comité permanente de revisão independente composto por membros do Conselho de Administração da Agência ARC, do Secretariado da ARC, de Membros da Companhia de Seguros da ARC e outros parceiros acordados para o anterior, para formular um conjunto de recomendações para acções, melhorias e investimentos no planeamento CP da ARC e as revisões em curso do processo, para análise pelos Estados-membros da Agência ARC que apresentaram planos de operações, pelo Conselho de Administração da Agência ARC e, quando apropriado, pela Conferência das Partes.

### 3. Reuniões Conjuntas, Observadores e Obrigação de Consultar sobre as Questões Fundamentais

Os Conselhos de Administração da Agência ARC e da Companhia de Seguros da ARC irão funcionar com base no princípio da transparência entre as organizações. A Companhia de Seguros da ARC irá apresentar relatórios sobre as suas actividades à Agência ARC, pelo menos duas vezes por ano.

- (a) A Agência ARC e Companhia de Seguros da ARC irão se esforçar para realizar reuniões do Conselho de Administração presenciais de ambas as organizações ao mesmo tempo ou na mesma localização física uma vez por ano. Essas reuniões serão realizadas separadamente para que cada organização tenha tempo para abordar os seus próprios assuntos de governação, mas as organizações irão igualmente agendar sessões conjuntas para consulta e partilha de informação que são relevantes para ambas as organizações. Tais sessões conjuntas serão realizadas para informar cada organização sobre as actividades actuais e

---

<sup>4</sup> Provável é definido quando a certeza de um pagamento do seguro é superior a 70% dentro de dois meses da possível data de pagamento. O Conselho de Administração da Companhia de Seguros ARC pode igualmente declarar um pagamento provável sob aconselhamentos do Secretariado da ARC, com base na monitorização do Software *AfricaRISKview*.

futuras e para realizar sessões de consulta para facilitar a colaboração entre as duas organizações e seus respectivos Membros e Administradores;

- (b) O Director-Geral da Agência ARC ou seu representante, tem o direito de servir como observador a qualquer reunião da Companhia de Seguros da ARC e receber a documentação relevante para a reunião, excluindo as questões tomadas em sessão executiva pelo Conselho de Administração da Companhia de Seguros da ARC e qualquer documentação relacionada, por exemplo, que pode estar sujeito à restrições de confidencialidade;
- (c) O Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Seguros ARC ou o seu representante tem o direito de servir como observador a qualquer reunião do Conselho de Administração da Agência ARC e de receber a documentação pertinente para a reunião, excluindo as questões tomadas em sessão executiva pelo Conselho de Administração da Companhia de Seguros da ARC e qualquer documentação relacionada, por exemplo, que pode estar sujeito à restrições de confidencialidade;
- (d) Em particular, os Presidentes dos Conselhos de Administração da Agência ARC e da Companhia de Seguros da ARC irão reunir-se e, quando acordado entre si, convocar uma reunião conjunta dos Conselhos de Administração da Agência ARC e da Companhia de Seguros da ARC, para reunir e realizar consultas sobre as questões fundamentais, incluindo, sem limitação ao seguinte:
  - (i) Caso qualquer Membro da Classe C da Companhia da ARC notifique o Conselho de Administração da Companhia que o Membro da Classe C pretende exercer o direito de retirar o seu capital, conforme permitido pelo Estatuto da Companhia de Seguros da ARC;
  - (ii) Caso ocorra um evento de retirada de Capital de um Membro da Classe C;
  - (iii) Para qualquer outro assunto que afecta os direitos legais de ambas as partes.

#### **4. Eventualidades de Retirada de Capital e Liquidação da Companhia de Seguros da ARC.**

- (a) A Companhia de Seguros da ARC poderá ser liquidada e dissolvida sob decisão da Conferência das Partes;
- (b) A Companhia de Seguros ARC pode igualmente ser liquidada e dissolvida conforme exigido pela legislação das Bermudas, ou por ordem judicial nas Bermudas;
- (c) A Companhia de Seguros da ARC poderá ser liquidada e dissolvida, caso assim for exigido, a fim garantir que um ou mais Membros da Classe C da Companhia de Seguros da ARC possa exercer o direito de retirar o seu Capital da Companhia em conformidade com o Estatuto, sem qualquer aprovação adicional para liquidação da Conferência das Partes;
- (d) Em caso de liquidação e dissolução, qualquer Membro da Companhia de Seguros da ARC com capital na sua "Conta de Capital", receberá o valor total do seu então Capital actual, de acordo com a legislação das Bermudas e sujeito aos custos normais e habituais de dissolução,



que serão partilhados *pro rata*, de acordo com o actual capital nas respectivas contas de capital dos Membros da Companhia de Seguros da ARC;

## 5. Situação da Agência ARC.

Excepto quando especificamente acordado no presente Memorando de Entendimento, nada aqui vai prejudicar a situação da Agência ARC como uma organização internacional independente estabelecida pelo Tratado do Acordo de Estabelecimento e cuja organização é unicamente responsável pelas suas próprias decisões e acções. Nada no presente Memorando de Entendimento irá, de modo algum, implicar a responsabilidade do PAM ou da Comissão da União Africana para as decisões e acções da Agência ARC, da Conferência das Partes ou do Conselho de Administração da Agência ARC.

## 6. Política de Conformidade.

- (a) A criação e seguimento dos PCs é fundamental para garantir a integridade da Agência ARC e Companhia de Seguros da ARC e o acesso contínuo a financiamentos para ambas organizações. Tanto a Conferência das Partes como o Conselho de Administração da Agência ARC têm funções a desempenhar para garantir que os pagamentos de apólices da Companhia de Seguros da ARC são utilizados de forma eficaz, mantendo assim a reputação de Agência ARC e da Companhia de Seguros da ARC. A Conferência das Partes aprovará as “**Normas de Conformidade**”, de vez em quando, para garantir que os Estados-membros da Agência ARC cumpram com os seus PCs aprovados. O Conselho de Administração da Agência ARC, por sua vez, irá monitorizar o cumprimento de cada Estado-Membro da Agência ARC por meio do processo de monitorização e avaliação, mais importante o “**Relatório Final**” e o “**Relatório de Auditoria**”, que serão disponibilizados ao Director-Geral da Agência ARC;
- (b) Caso o processo monitorização e avaliação indique que um Estado-membro da Agência ARC não seguiu os seus PCs aprovados, ou que de outra forma tenha utilizado o seu pagamento de apólice de uma forma que não esteja de acordo com os princípios da Agência ARC, então o Conselho de Administração da Agência ARC irá tomar medidas para garantir o cumprimento, em conformidade com as normas estabelecidas pela Conferência das Partes. O Conselho de Administração da Agência ARC irá investigar alegados desvios dos PCs aprovados, e determinar que penalizações são mais adequadas à situação. Caso o Conselho de Administração da Agência ARC decida suspender um Estado-membro da Agência ARC, a Conferência das Partes deverá rever a decisão. Todas as decisões da Conferência das Partes devem ser finais;
- (c) O Conselho de Administração da Agência ARC irá notificar o Conselho de Administração da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, sempre que houver uma alegação de que um Estado-membro da Agência ARC tenha se desviado do seu PC aprovado. Caso o Conselho de Administração da Agência ARC acredite que o desvio é grave, por exemplo, porque houve um suposto desvio de fundos de pagamento de apólices, caso o desvio seja de um alto valor monetário, ou em outras circunstâncias, poderá suspender temporariamente o Estado-

membro da Agência ARC, dependendo de uma decisão. Essa suspensão iria igualmente suspender o referido Estado-membro da Agência ARC de participação na Companhia de Seguros da ARC porque o Estado-membro da Agência ARC já não teria um CGS necessário, como condição para a aquisição de uma apólice A suspensão não prejudica qualquer apólice que já esteja em vigor;

- (d) Caso qualquer alegação seja comunicada ao Conselho de Administração da Companhia de Seguros da ARC de acordo com a Política de Denúncia (*Whistleblower Policy*) da Companhia de Seguros da ARC, deverá informar ao Conselho de Administração da Agência ARC que vai investigar a utilização indevida, logo que possível, após o Conselho de Administração da Companhia de Seguros da ARC for notificado.

## **7. Disputas.**

A interpretação, construção e execução do presente Memorando de Entendimento, incluindo quaisquer contratos e/ou documentos firmados em relação ao mesmo, e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir abaixo ou ao seu abrigo ou em relação ao mesmo ou com o mesmo ("**Disputa**") é exclusivamente regida pelos princípios gerais da legislação e os termos e condições do presente Memorando de Entendimento, com a exclusão de qualquer escolha de leis que adiam o presente Memorando de Entendimento com as leis de qualquer jurisdição.

- (a) As partes devem, na medida do possível, tentar resolver prontamente e de forma amigável as questões de interpretação e aplicação do presente Memorando de Entendimento e quaisquer disputas. Qualquer disputa que não tenha sido resolvida amigavelmente pelas partes, a pedido de qualquer das partes, será resolvida por arbitragem final e vinculativa, em conformidade com os Regulamentos de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional ("UNCITRAL"), em vigor.
- (b) O tribunal arbitral será composto por três árbitros. Um árbitro será nomeado por cada uma das partes. Os dois árbitros assim nomeados escolherão um terceiro árbitro, com o acordo das partes, que actuarão como Presidente do Tribunal Arbitral. No caso em que os dois árbitros nomeados nos termos do presente parágrafo e as partes não chegarem a acordo sobre a escolha do árbitro Presidente, ou caso uma das partes não nomeie o seu árbitro, no prazo de 21 dias, a contar da nomeação do segundo árbitro, no primeiro caso, e dentro de 21 dias, a contar da recepção de um pedido da outra parte para nomear um árbitro, neste último caso, então esse outro árbitro (s) será nomeado pelo Secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem. O tribunal arbitral não pode conceder danos morais. A sentença arbitral será vinculativa para ambas as partes e constitui a liquidação final, irrecurável do litígio entre as partes.

## **8. Privilégios e Imunidades.**

Nada no presente Memorando de Entendimento ou qualquer documento celebrado em relação ao mesmo implicará uma renúncia, expressa ou implicitamente, da Agência ARC de quaisquer privilégios e imunidades

de que goza em conformidade com o Acordo de Estabelecimento, a Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades de 1965, o Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades de 1980, o direito internacional consuetudinário, outros acordos internacionais ou nacionais relevantes, e ao abrigo da legislação nacional.

**9. Acordo Integral; Emenda.** O presente Memorando de Entendimento é o acordo integral entre as partes. O presente Memorando de Entendimento só pode ser alterado por acordo escrito entre ambas as partes.

**Acordado:**

**Agência ARC:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_\_

**Companhia de Seguros da ARC Ltd:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_\_

## Critérios para Outorga de Certificados de Regularidade

### Introdução

A Capacidade Africana de Risco (**ARC**) compreende duas entidades: a ARC, Agência Especializada da União Africana (**Agência ARC**) e a Companhia de Seguros Limitada da ARC (**ARC Seguros Lda**). A ARC Seguros Lda providenciará coberturas de seguro aos Estados-Membros que possuam **Certificados de Regularidade** emitidos pelo Conselho de Administração da Agência ARC (o **Conselho**). O Acordo de Estabelecimento da Agência da Capacidade Africana de Risco (o **Acordo de Estabelecimento**), concede autoridade à Conferência das Partes (**CoP**) para determinar os critérios de outorga de Certificados de Regularidade aos Estados-Membros (os **Critérios do CR**)<sup>5</sup>, critérios esses que devem, no mínimo, exigir que cada país possua um **Plano de Contingência** aprovado pelo Conselho, no qual, forneça pormenores sobre a utilização dos pagamentos provindos da ARC Seguros Lda, conforme requisitos constantes no Acordo de Estabelecimento.<sup>6</sup> A apresentação de um **Plano Operacional** em conjunto com o **Plano de Execução Final (FIP)** na eventualidade de pagamento, constitui o **Plano de Contingência** aludido no Acordo. A CoP pode determinar Critérios CGS adicionais, caso assim considerar adequado.

Uma vez que a CoP tenha determinado os Critérios do CR, o Conselho procederá à sua aplicação e instruirá o Secretariado a emitir os Certificados de Regularidade aos países elegíveis. O Secretariado comunicará com a ARC Seguros Lda a respeito dos países em posse de Certificados de Regularidade e, por conseguinte, elegíveis a aderir à ARC por meio de uma apólice de seguro. O Conselho criou uma subcomissão denominada Mecanismo de Revisão por Pares (MRP), que se encarregará de rever os Planos Operacionais apresentados ao Secretariado. O primeiro grupo de países composto pelo Quênia, Malawi, Maurtânia, Moçambique, Níger e Senegal, apresentou os seus Planos Operacionais com o intuito de adquirir coberturas de seguro para períodos que iniciam em 2014. O MRP recomendou que o Conselho emitisse interinamente os **Certificados de Regularidade Provisórios** a estes países, antes da determinação dos Critérios do CR. Os referidos Certificados provisórios serão convertidos em Certificados de Regularidade ordinários, consoante a necessidade, uma vez que se determinem os Critérios do CR. Precedentemente ao estabelecimento dos Critérios, os países com Certificados de Regularidade Provisórios, apresentam-se elegíveis para a aquisição de seguro junto da ARC Seguros Lda e, de se tornarem membros da mesma.

### Planos de Contingência

O Acordo de Estabelecimento requer que os países apresentem Planos de Contingência, nos quais forneçam pormenores sobre a pretendida utilização de quaisquer pagamentos de seguro provindos da ARC Seguros Lda. O Conselho aprovou provisoriamente os Padrões e Diretrizes para os Planos (Operacionais) de Contingência, (**os Padrões**), que regerão a elaboração e aprovação dos Planos de Contingência (fazer referência ao Anexo 1). Ao longo do tempo, o Conselho modificará estes Padrões, na medida que este, a CoP e os países participantes ganharem maior experiência com o processo de Planeamento de Contingência.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Fazer referência à alínea 2(l) do Artigo 13º do Acordo de Estabelecimento.

<sup>6</sup> Fazer referência às alíneas (h e l) do Artigos 13º e (k-l) do Artigo 15º do Acordo de Estabelecimento.

<sup>7</sup> Por exemplo, a ARC poderá futuramente expandir o âmbito de revisão do Certificado de Regularidade, de forma que possa servir como um mecanismo continental de revisão por pares, permitindo assim aos países que não pretendam celebrar contratos de seguro com a ARC Seguros Lda a, contudo, obterem Certificados de Regularidade, indicando que os seus Planos Operacionais nacionais conformam-se com os padrões da ARC.

Em conformidade com os Padrões provisórios, os Planos de Contingência devem incluir um Plano Operacional e um Plano de Execução para cada actividade proposta. Os Planos Operacionais levam em conta a flexibilidade. Alguns países poderão propor várias possíveis actividades a serem financiadas por pagamentos da ARC, com o intuito de escolherem dentre tais actividades, as que condigam com a situação específica na altura do pagamento. Outros países poderão apenas incluir uma actividade que segundo a qual, julguem apropriada para situações de seca.

A ARC tenciona melhorar a celeridade em que se implementam as actividade de resposta a secas nos países participantes, mediante dotação de fundos a esses países, antes de se disponibilizarem fundos para outros tipos de calamidades. Os Planos Operacionais têm por objectivo delinear a aplicação de um pagamento adiantado da ARC, de modo que, caso um país receba um tal pagamento em situação de seca, este esteja preparado a utilizar os fundos de forma imediata e eficaz, capitalizando assim sobre as vantagens da intervenção rápida. Os Planos Operacionais devem ter em linha de conta os sistemas nacionais existentes e incorporar um sistema de pagamento ARC para apoiar actividades de alcance às famílias vulneráveis e desprovidas de segurança alimentar com a devida assistência, de forma oportuna e economicamente viável. Os Padrões actuais sugerem que as actividades “elegíveis” requerem que a assistência alcance as populações afectadas no prazo de 120 dias, a contar da data do pagamento.

Os Planos Operacionais devem igualmente incluir projectos de Planos de Implementação para cada actividade proposta e, qualquer documento comprobatório, necessário para cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Conselho. Assim que o Conselho determinar que certa actividade cumpre com os critérios básicos de elegibilidade aplicáveis aos Planos Operacionais, este avaliará se a actividade proposta pode ser implementada, monitorizada e avaliada, verificando a mesma consoante as cinco diferente áreas: Operações, Administração e Fluxo de fundos, Avaliação das Necessidades, Definição de Objectivos e o Sistema de Monitorização e Avaliação (M&A).

Uma vez que o Conselho tenha determinado que algumas ou todas actividades propostas por um país, cumprem com os seus estabelecidos padrões de elegibilidade e implementação, este poderá aprovar o Plano Operacional do país. O Conselho pode aprovar o plano na sua totalidade ou parcialmente. Caso o Conselho aprovar em parte um Plano Operacional, seleccionando certas actividade em relação a outras, o país poderá obter o Certificado de Regularidade com base numa aprovação parcial do seu Plano Operacional. Desta feita, se o referido país receber um pagamento de seguro da ARC Seguros Lda, este, só poderá implementar as actividades que foram implementadas pelo Conselho. Cada país tem direito a apresentar repetidamente os seus Planos Operacionais o quanto necessário, de forma a obter a aprovação integral.

Ao receber um Certificado de Regularidade, o país torna-se elegível a celebrar um contrato de seguro com a ARC Seguros Lda. Caso o país tenha a probabilidade<sup>8</sup> de obter um pagamento da ARC Seguros, à este ser-lhe-á exigida a apresentação de um FIP ao Conselho, no prazo de 30 dias, precedentemente à data do pagamento, de forma a receber os fundos. Embora um Plano Operacional possa incluir uma gama de prováveis actividades, o FIP deve focalizar-se sobre a actividade específica ou sobre as actividades por se implementar, no âmbito da situação real vigente no país, com um grau elevado de pormenores. Deve apenas incluir actividades previamente aprovadas pelo Conselho, como parte do Plano Operacional, salvo se, o Conselho, conforme a justificação pelo país antes de executar a actividade, julgue ser deveras necessária, uma derivação e utilização adequada de fundos oriundos da ARC.

---

<sup>8</sup> Probabilidade significa que a certeza de pagamento é superior à 70% no prazo de 2 meses após a provável data de pagamento, ou conforme solicitado pelo Conselho, sob parecer do Secretariado da ARC, através da monitorização do ARV.

## **Critérios Adicionais do CR**

O Secretariado recomenda que a CoP estabeleça três critérios adicionais relativos à outorga de Certificados de Regularidade:

**Configuração dos Parâmetros do Africa RiskView.** O Secretariado recomenda que para se obter um Certificado de Regularidade, o Estado-Membro da ARC deva ter finalizado o processo de configuração do Programa Informático *Africa RiskView* (ARV), programa esse que constitui o mecanismo técnico da ARC, que permite à entidade fundir os riscos além fronteiras, bem como reflecte os parâmetros da cobertura de seguro. O ARV é uma ferramenta informatizada que visa quantificar e monitorizar os riscos da segurança alimentar relacionados com eventos meteorológicos em África, através da decifração das informações de pluviosidade baseadas em satélite, para impactos em tempo quase real sobre a produção agrícola e pastagem. Ao sobrepor-se esses dados com as informações respeitantes à vulnerabilidade, o programa informático estima igualmente as populações afectadas pela seca e as estimativas de custo da resposta. Até à data, o modelo apenas focaliza-se sobre riscos da seca, no entanto, o trabalho já começa eventualmente a incluir riscos de inundações e outros perigos.

As apólices de seguro da ARC Seguros Lda são indexadas a estimativas de custo de resposta nacional facultada pelo ARV. No fim do período do contrato de seguro, caso a estimativa de custo de resposta do ARV exceda o limiar pré-definido, à certo país, fica devido um pagamento com base nesta estimativa do ARV e conforme especificado pelos parâmetros de transferência de riscos estipulados na sua apólice de seguro. Antes de se tornar elegível à obtenção de uma apólice de seguro da ARC Seguros Lda, o país deve acordar que o ARV reflecte a exposição do país ao risco da seca e que a apólice de seguro cobre a porção acordada dessa exposição.

É deveras importante, que os Estados-Membros da ARC revejam independentemente os parâmetros no programa informático ARV, configurem-nos consoante a necessidade, com base nas informações disponibilizadas a nível do país e na opinião dos seus peritos, validem o desempenho do modelo de forma a asseverar-se que o mesmo reflecte o perfil de risco da seca do país e o método para determinar os custos que poderá incorrer em resposta à um tal evento. Sem esta revisão, i.e. a configuração e validação levadas a cabo por peritos nacionais, o país corre ainda o risco de fundamentar a sua apólice de seguro em dados inexactos ou em pressupostos, e por conseguinte, acabar por não receber um pagamento de seguro, na eventualidade de uma seca, ou receber um pagamento de seguro na ausência de uma seca.

Nesta conformidade, o Secretariado recomenda que a CoP exija que, para se obter um Certificado de Regularidade, um Estado-Membro da ARC deva ter finalizado a sua revisão, configuração e validação do ARV, conforme enunciado num Relatório de Configuração assinado pelo Governo e, tenha preenchido o requisito de que o modelo, descreve adequadamente o risco da seca do país.

**Situação regularizada com o Pagamento das Quotas Anuais à Agência ARC.** Ademais, o Secretariado sugere que, para se obter um Certificado de Regularidade, um Estado-Membro da ARC deva estar em situação regularizada com o pagamento das suas quotas anuais à Agência ARC.

Ao abrigo do Acordo de Estabelecimento e da prática habitual da União Africana, os Estados-Membros da ARC devem pagar uma quota anual à Agência ARC.<sup>9</sup> Compete à CoP determinar as quotas e estipular multas,

---

<sup>9</sup> Artigo 18º o Acordo de Estabelecimento.

caso um país incumprir com o pagamento das mesmas.<sup>10</sup> Todavia, uma quota não é tributada até que o Acordo de Estabelecimento seja ratificado por 10 países e, não será imposta nenhuma obrigação financeira sobre um Estado Parte, até que este tenha ratificado o Acordo de Estabelecimento.<sup>11</sup>

Na sequência da ratificação do Acordo de Estabelecimento por 10 países e da sua entrada em vigor, o mesmo cessa a sua aplicação provisória aos países que não o tenham ratificado. Assim, os países que não ratificarem o Acordo de Estabelecimento aquando da sua entrada em vigor, perderão o acesso aos benefícios disponíveis às Partes e já não serão elegíveis a obter um Certificado de Regularidade. De modo a preservarem os seus Certificados de Regularidade e estarem em altura de usufruir as vantagens do seguro comum, os países signatários deverão contar com dois anos para ratificar o Acordo de Estabelecimento uma vez que o mesmo entre em vigor. Sem este requisito tornar-se-ia impossível a alguns Estados-Membros obter todos os benefícios de membro da ARC, em particular a participação no sistema de seguro da ARC, sem uma contribuição destinada a apoiar a Agência ARC.

**Cumprimento com as Regras de Conformidade.** O Acordo de Estabelecimento concede autoridade à CoP, para adoptar regras que garantam o cumprimento pelas Partes, quanto aos Planos de Contingência (as **Regras de Conformidade**) e concede autoridade ao Conselho de Administração para reforçar o cumprimento com tais regras.<sup>12</sup> Sugere-se que, se um Estado-Membro da ARC desviar-se do seu Plano de Contingência aprovado, no que tange à utilização de um pagamento de seguro da ARC, de tal forma de viole as Regras de Conformidade, este não deve ser elegível a receber um Certificado de Regularidade até que remedeie a violação, ou por um período de tempo determinado pelo Conselho, em consonância com as Regras de Conformidade, dependendo da situação. O tratamento específico de tais situações, deve ser delineado nas Regras de Conformidade, devendo o Conselho ou em certos casos a própria CoP, estipular quaisquer determinações finais, pertinentes à aplicação das Regras de Conformidade e à remediação das violações às Regras de Conformidade,.

### **Retirada de Certificados de Regularidade**

**Incumprimento com os Critérios do CR no acto de Revisão de um Plano de Contingência.** Os Estados-Membros da ARC devem a cada dois anos apresentar Planos Operacionais actualizados ao Conselho, de forma a assegurar-se de que os Planos são actuais. Quando um país tiver um novo plano por se aprovar, o Conselho avaliará se o país continua a cumprir com quaisquer um dos Critérios do CR estabelecidos periodicamente pela CoP. Caso o Conselho constatar que na altura em que se procede à revisão de um novo Plano Operacional, um país não cumpre com todos os Critérios do CR, O Conselho notificará o referido país por escrito, informando-o acerca da sua decisão de retirar o Certificado de Regularidade, concedendo-o um prazo, no qual, o país deve cumprir com os Critérios do CR, antes da ocorrência da retirada do Certificado de Regularidade.

**Violação das Regras de Conformidade.** O Conselho pode retirar imediatamente o Certificado de Regularidade a um país, caso constatar que o país tenha violado as Regras de Conformidade. Um país não pode adquirir cobertura de seguro da ARC Seguros Lda, após a retirada do seu Certificado de Regularidade. Caso a retirada ocorrer após o país ter celebrado um contrato de seguro e a apólice ainda estiver activa,

<sup>10</sup> Alínea 2(h) do Artigo 13º do Acordo de Estabelecimento.

<sup>11</sup> Alínea 5 do Artigo 26º do Acordo de Estabelecimento.

<sup>12</sup> Alínea 1(m) do Artigo 15º do Acordo de Estabelecimento.

qualquer pagamento que o país tiver direito a receber, será colocado numa conta de garantia. As acções específicas a serem tomadas em tal situação serão delineadas nas Regras e Conformidade.

Sem um Certificado de Conformidade, um país não poder adquirir seguro a partir da ARC Seguros Lda. Caso for retirado um Certificado de Regularidade de um membro, este deixará de ser membro da ARC Seguros Lda, conforme enunciado no Estatuto Social da ARC Seguros Lda.

### **Proposta de Critérios para os Certificados de Regularidade ( os Critérios CGS)**

Caso a CoP adoptar os critério acima sugeridos, estes apresentar-se-iam da seguinte forma:

Para se obter o Certificado de Regularidade, o país deve:

- a. Ser signatário do Acordo de Estabelecimento da Agência Especializada da Capacidade Africana de Risco ( a Agência ARC);
- b. Possuir um Plano de Contingência Aprovado;
- c. Completar a sua avaliação e configuração do programa informático *Africa RiskView* e validar o seu desempenho de modo a garantir que o mesmo reflecte o perfil de risco do país contra a seca;
- d. Pagar e regularizar as suas obrigações financeiras relativas à Agência ARC e;
- e. Cumprir com o seu Plano de Contingência aprovado aquando da utilização de um pagamento da ARC Seguros Lda, conforme delineados nas Regras de Conformidade adoptadas pela CoP.



## Antecedentes

O Acordo de Estabelecimento da Agência Capacidade Africana de Risco (ARC) (**Acordo de Estabelecimento**) concede à Conferência das Partes (**CoP**) da ARC a autoridade para “adoptar normas que garantam a conformidade das partes com os Planos de Contingência aprovados<sup>13</sup>.” Essas normas para garantir o cumprimento pelas Partes com os Planos de Contingência aprovados (**Normas de Conformidade**) irão ajudar a garantir a integridade e continuidade da ARC, e são, portanto, uma parte crítica da estrutura geral da ARC.

A Implementação dos Planos de Contingência<sup>14</sup> aprovados será monitorizada por meio de um Relatório Final apresentado pelo Estado-membro da ARC (**Membro**) detalhando a utilização do seu pagamento de seguro, e por meio do relatório do auditor independente (**Relatório de Auditoria**) (colectivamente, os Relatórios de Monitorização). O Secretariado da Agência ARC (**Secretariado**) avaliará os relatórios de monitorização e apresentará um relatório ao Conselho de Administração da Agência ARC (Conselho de Administração). O Conselho de Administração é responsável pela análise dos relatórios do Secretariado e a tomada de medidas, caso necessário, para garantir que os Membros cumpram com os seus Planos de Contingência aprovados, de acordo com as Normas de Conformidade estabelecidas pela CoP<sup>15</sup>.

### *A Importância dos Planos de Contingência*

A ARC tem como objectivo melhorar a velocidade com que as actividades de resposta à seca são implementadas nos Membros participantes, através da rápida disponibilização de fundos. O objectivo dos Planos de Contingência é o de delinear a utilização de um pagamento da ARC com antecedência para que se um Membro recebe o referido pagamento numa situação de seca, esteja preparado para utilizar os fundos de imediato e de forma eficaz, aproveitando as vantagens da intervenção com antecedência. Esse planeamento é fundamental para garantir que os pagamentos da filial de seguros da ARC, a Companhia de Seguros da Capacidade Africana de Risco, Limitada (Companhia de Seguros ARC, Ltda), sejam utilizados de forma rápida e eficaz.

A elaboração e seguimento dos Planos de Contingência é igualmente importante para garantir a integridade da ARC e o seu acesso contínuo ao financiamento. Nos seus primeiros anos, a Companhia de Seguros da ARC, Ltda, será capitalizada pelos parceiros de desenvolvimento, embora esteja previsto que ao longo do tempo a Companhia de Seguros da ARC, Ltda, se torne financeiramente auto-suficiente. A Companhia de Seguros da ARC, Ltda, contará igualmente com as transacções financeiras baseadas no mercado para gestão do risco. Ambos os mercados financeiros e os parceiros de desenvolvimento serão muito sensíveis à percepção de que os pagamentos de seguro da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, sejam utilizados de forma indevida. Tanto a CoP como o Conselho de Administração têm um papel fundamental a desempenhar para garantir que os pagamentos da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, são utilizados de forma eficaz, mantendo assim a reputação da ARC.

### *Normas dos Planos de Contingência*

---

<sup>13</sup> Consultar o Acordo de Estabelecimento, Artigo 13º, Parágrafo 2 (h).

<sup>14</sup> Consultar o Acordo de Estabelecimento, Artigo 17º, Parágrafo 5 (f).

<sup>15</sup> Consultar o Acordo de Estabelecimento, Artigo 15º, Parágrafo 1 (m).

O Acordo de Estabelecimento exige que o Conselho de Administração estabeleça normas para a elaboração e actualização dos Planos de Contingência<sup>16</sup>. De acordo com as Normas para os Planos de Contingência (**Normas**) que foram aprovados provisoriamente pelo Conselho de Administração<sup>17</sup>, os Membros deverão apresentar dois tipos diferentes de planos: Planos de Operações e Planos de Implementação (colectivamente, os **Planos**), que, em conjunto, constituem o Plano de Contingência de um Membro.

Para subscrever a seguro da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, um Membro deve ter um Plano de Operações aprovado pelo Conselho de Administração<sup>18</sup>. Esse Plano de Operações deve satisfazer os critérios dos Planos de Operações estabelecidos nas Normas, incluindo os requisitos de que um Plano de Operações seja suficientemente preciso para: 1. permitir aos Membros iniciar actividades apropriadas imediatamente após um pagamento; 2. identificar os recursos necessários para cada actividade; e 3. prever procedimentos adequados para garantir a transparência e protecção contra a corrupção<sup>19</sup>.

Os Planos de Operações devem ser flexíveis. Alguns Membros podem propor diversas actividades potenciais que poderiam ser financiadas por um pagamento da ARC com a intenção de escolher entre as actividades com base na situação específica, no momento de um pagamento. Outros Membros podem incluir apenas uma actividade que acreditam será adequada em qualquer situação de seca. Cada actividade proposta deve ter tanto um Plano de Operações e um projecto de Plano de Implementação<sup>20</sup>.

Quando um Membro tenha um Plano de Operações aprovado e reúna todos os Critérios para a Concessão dos Certificados de Regularidade (**Critérios CGS**) adoptados pela CoP, pode adquirir seguro da Companhia de Seguros da ARC, Ltda. Caso pareça ser provável um pagamento de seguro<sup>21</sup>, os membros afectados serão obrigados a apresentar um Plano de Implementação Final (**FIP**), detalhando como o pagamento da ARC seria disponibilizado, dada a situação específica. O FIP deve ser uma versão mais detalhada do projecto de Plano de Implementação que os Membros apresentaram antes de adquirir o seguro, e deve incluir apenas as actividades que foram previamente aprovadas como parte do Plano de Operações. Caso um Membro deseje implementar uma actividade que não tenha sido incluída no seu Plano de Operações aprovado, pode alterar o seu Plano de Operações antes da apresentação do FIP, ou pode pedir uma renúncia do Conselho de Administração caso queira alterar o seu FIP depois do início da implementação<sup>22</sup>. A Companhia de Seguros da ARC, Ltda, não pode fazer um pagamento do seguro até que o Conselho de Administração aprove o FIP.

O que constitui um plano adequado irá variar de Membro para Membro, mas qualquer Plano um determinado Membro apresente, será importante que o Membro utilize o pagamento do seguro da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, de uma forma que esteja de acordo com os Planos. O Conselho de Administração irá monitorizar o cumprimento de cada Membro por meio do processo de monitorização e avaliação, mais importante o Relatório Final e Relatório de Auditoria, que serão fornecidos ao Secretariado.

Caso os relatórios de monitorização indiquem que um Membro não seguiu os seus Planos Aprovados, ou tenha, de outra forma, utilizado o seu pagamento de seguro de uma forma que não esteja em conformidade

<sup>16</sup> Consultar o Acordo de Estabelecimento, Artigo 15º, Parágrafo 1 (k-l).

<sup>17</sup> Consultar as Normas, Documentos de Referência da CoP no Quadro [\[link\]](#).

<sup>18</sup> Consultar o Acordo de Estabelecimento, Artigo 15º, Parágrafo 1 (k-l).

<sup>19</sup> Visão Geral das Normas.

<sup>20</sup> Para obter informações mais detalhadas sobre as Normas e requisitos para os Planos de Operações, consulte o Quadro [\[link\]](#) da Documentação da CoP.

<sup>21</sup> Provável é definido quando a certeza de um pagamento de seguro é superior a 70% dentro de dois meses a contar da data do possível pagamento. O Conselho pode igualmente declarar um pagamento provável na opinião do Secretariado da ARC, com base na monitorização do Software *AfricaRISKview*.

<sup>22</sup> Secção 1 e Anexo 5 das Normas.

com os princípios da ARC, então o Conselho de Administração deve tomar medidas para garantir o cumprimento, conforme descrito no seguinte. Caso os Relatórios de Monitorização não sejam suficientes para demonstrar que um Membro cumpriu com os seus Planos Aprovados, o Conselho de Administração pode ser forçado a pressupor que o Membro não cumpriu com seus Planos Aprovados e a tomar as acções necessárias.

## 1. Visão Geral da Etapas

Cada Membro será obrigado a apresentar Relatórios de Monitorização, nos quais deve demonstrar que cumpriu com os seus Planos Aprovados. O Secretariado analisará os Relatórios de Monitorização e, no caso de uma indicação de que um Membro tenha desviado do seu Plano de uma forma material<sup>23</sup>, deverá trazer esse desvio à atenção do Conselho de Administração e do Membro<sup>24</sup>. O Membro terá então seis semanas para dar uma explicação por escrito de qualquer desvio aparente, caso não tenha já dado uma explicação nos Relatórios de Monitorização. O Secretariado irá disponibilizar os Relatórios de Monitorização, um relatório do Secretariado e a explicação por escrito do Membro ao Conselho de Administração para apreciação.

O Conselho de Administração deve, então, tomar as seguintes medidas, descritas em detalhes nas Secções 2-7 abaixo, de forma a avaliar a gravidade do desvio e determinar o curso de acção apropriado para garantir a conformidade:

1. **Determinar o tipo de desvio.** Um Membro será considerado como tendo-se desviado dos seus Planos Aprovados por uma variedade de razões, mas é provável que um desvio se encaixe numa das seguintes categorias:
  - a. **Desvio Intencional.** Um Desvio Intencional é o desvio que ocorre em resposta à um evento dramático ou imprevisível, mas que ainda esteja em consonância com os princípios da ARC. Por exemplo, caso uma outra calamidade natural ocorrer enquanto o Membro estiver a implementar os seus Planos Aprovados, esse Membro pode ser obrigado a disponibilizar o seu pagamento da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, de uma forma diferente dos planos originais, entretanto, ainda razoável, dadas as circunstâncias.
  - b. **Desvio Não Intencional.** Um Desvio Não Intencional é um desvio que resulta de uma falha involuntária na implementação dos Planos Aprovados.
  - c. **Uso impróprio de Fundos.** O uso impróprio de fundos é um desvio dos Planos Aprovados que é intencional e não está em conformidade com os princípios da ARC.
2. **Âmbito do Desvio.** O Conselho de Administração deve determinar a natureza e magnitude do desvio.

---

<sup>23</sup> Desvio real é definido como um desvio 1. com um valor monetário de 10% do total do pagamento; 2. quando não há provas suficientes da atribuição do pagamento; 3. quando existem indícios de prevaricação, incluindo lavagem de dinheiro, peculato, suborno; 4. quando houver 10% ou maior desvio em relação aos indicadores do quadro lógico; ou 5. uma combinação desses factores.

<sup>24</sup> Nos termos do Acordo de Estabelecimento, o Secretariado é responsável por monitorizar o cumprimento pelas Partes dos Planos de Contingência Aprovados. Ao aprovar essas Normas de Conformidade, a CoP está a autorizar o Secretariado a tomar as medidas descritas nas presentes Normas, conforme necessárias para facilitar e apoiar o trabalho do Conselho de Administração e da CoP.

3. **Causa do Desvio.** O Conselho de Administração deve determinar a causa do desvio dos Planos Aprovados.
4. **Danos.** O Conselho de Administração deve averiguar os Danos e custo monetário global do desvio.
5. **Penalização.** Com base no tipo de desvio, o seu âmbito, a causa e Danos resultantes do desvio, o Conselho de Administração deve determinar a penalização apropriada.

## 2. Desvio Intencional

É possível que um Membro se encontre numa situação em que a melhor utilização de um pagamento da ARC é uma actividade que não tenha sido incluída no seu Plano de Operações. Nesse caso, o Membro pode intencionalmente desviar-se dos seus Planos Aprovados de uma forma que esteja de acordo com os princípios da ARC e seja razoável, dadas as circunstâncias. Isto deve ser considerado um Desvio Intencional.

Caso o Conselho de Administração determinar que um Membro cometeu um Desvio Intencional, deve analisar as seguintes questões:

### 1. Âmbito do Desvio

Quando parece ser provável que um pagamento do seguro da Companhia de Seguros da ARC, Lda<sup>25</sup>, o Membro deve escolher qual das actividades propostas no seu Plano de Operações são as mais apropriadas para a situação de emergência que enfrenta. Desta feita, deverá apresentar um FIP que estabelece os detalhes da implementação de qualquer actividade que o Membro tenha escolhido.

Caso um Membro deseja implementar uma actividade que não apareça no seu Plano de Operações, este pode alterar o Plano de Operações para incluir essa actividade antes de apresentar um FIP. As regras para a alteração dos Planos de Operações constam nas Normas.<sup>26</sup> De igual modo, caso um Membro deparar-se com um evento inesperado após a apresentação do seu FIP ou descubra a partir da pesquisa da avaliação das necessidades que seria preferível aplicar uma actividade diferente, ou caso o tempo disponível não seja suficiente para alterar o Plano de Operações, o Membro pode pedir uma Renúncia de Emergência. O processo de pedido de Renúncia de Emergência está igualmente incluído nas Normas<sup>27</sup>.

Caso um Membro vá adiante com a actividade não autorizada sem pedir uma renúncia ou a aprovação do Conselho de Administração, o Conselho de Administração deve analisar se o Membro teve tempo para pedir a aprovação e optou por não o fazer, ou se não teve tempo para pedir aprovação do Conselho de Administração. O Conselho de Administração pode desejar obter informações adicionais do Membro para esclarecer o momento e a intenção do desvio. Caso um Membro tenha tido a oportunidade de solicitar a aprovação do Conselho de Administração e não o fez, o Conselho de Administração deve ter isso em consideração para determinar a penalização.

---

<sup>25</sup> Provável é definido quando a certeza de um pagamento de seguro é superior a 70% dentro de dois meses a contar da data do possível pagamento. O Conselho pode igualmente declarar um pagamento provável na opinião do Secretariado da ARC, com base na monitorização do Software *AfricaRISKview*.

<sup>26</sup> As Normas na Secção 1.

<sup>27</sup> As Normas no Anexo 5.

## **2. Causa do Desvio**

O Conselho de Administração deve, em seguida, analisar a causa do desvio. Isto está intimamente ligado ao âmbito e tempo como a causa de um Desvio Intencional pode ser um evento. Caso o desvio tenha sido precipitado por um planeamento incompleto ou pela falta de consideração adequada dos eventos, o Conselho de Administração pode querer impor restrições adicionais sobre o Membro nos futuros Planos. Caso o desvio tenha sido causado por eventos que não poderiam ter sido previstos ou mitigados, então, o Conselho de Administração pode decidir não impor qualquer penalização ou restrições. O Conselho de Administração deve igualmente procurar obter todas as informações que identificam o processo de tomada de decisão em torno do desvio, do qual as partes envolvidas e a que nível de governo as decisões foram tomadas.

## **3. Danos**

O Conselho de Administração deve verificar se não havia nenhum Dano e custo monetário associados ao Desvio Intencional, conforme descrito na Seção 5 abaixo.

## **4. Penalização.**

Com base nas respostas às perguntas acima, o Conselho de Administração determinará a penalização apropriada, conforme descrito na Seção 5 abaixo.

## **3. Desvio não Intencional**

Um Desvio Não Intencional é um desvio que resulta de uma falha involuntária na implementação dos Planos aprovados. O Conselho de Administração deve avaliar o âmbito do desvio e quaisquer Danos que resultaram deste para determinar qualquer penalização que possa ser aplicada.

### **1. Âmbito do Desvio**

O Conselho de Administração deve analisar a extensão da incapacidade de seguir os Planos Aprovados, incluindo, mas não limitado às seguintes questões:

- a. Qual foi a natureza e extensão do desvio?
- b. Podem os desvios ser isolados a uma única causa, ou houve problemas durante a implementação?
- c. Caso um Membro implementou mais de uma actividade, os desvios estiveram presentes em cada actividade ou apenas um?

### **2. Causa do Desvio**

O Conselho de Administração deve analisar as seguintes causas de desvio, incluindo, mas não limitadas às seguintes questões:

- a. Será que os problemas derivam de falhas nos próprios, ou a partir da implementação dos Planos?
- b. Será que factores externos fora do controlo do Membro, como as consequências de eventos climáticos ou indisponibilidade imprevisível de determinados bens alimentares nos mercados, causam o desvio?

- c. Será que o Membro não têm os recursos necessários para implementar adequadamente os seus Planos propostos?
- d. Foi resultado de um planeamento incompleto?
- e. Foi o resultado de uma falta de monitorização e supervisão?
- f. A Agência ARC poderia e deveria ter ajudado o Membro a cumprir com os seus Planos?
- g. Haviam outros factores atenuantes?
- h. Será que o país percebeu que estava se desviando durante a implementação?
- i. Que acções foram tomadas para tentar mitigar os desvios, caso houver?

### **3. Danos.**

O Conselho de Administração deve verificar se não havia nenhum dano e custo monetário associados ao Desvio Não Intencional, de acordo com a Secção 5 abaixo.

### **4. Penalização**

Com base nas respostas às perguntas acima, o Conselho de Administração irá determina a penalização apropriada, conforme descrito na Secção 5 abaixo.

## **4. Desvio de Fundos**

O desvio de fundos é o desvio mais grave, e aquele que terá o maior impacto sobre a reputação e sustentabilidade da ARC. Conforme acima mencionado, os parceiros de desenvolvimento e os mercados financeiros serão sensíveis a ambas as más utilizações reais e aparentes de pagamentos de seguros da ARC. Assim, é fundamental que o Conselho de Administração seja capaz de responder de forma eficaz ao desvio de fundos.

Caso um Membro tenha cumprido com os seus Planos Aprovados deve ser perceptível a partir dos Relatórios de Monitorização. No entanto, pode não ser fácil determinar se um Membro fez intencionalmente o desvio de fundos ou o tenha feito de forma não intencional. Caso o Conselho de Administração suspeite que o Membro fez intencionalmente o desvio de fundos, o Conselho de Administração pode tomar uma das seguintes medidas adicionais:

1. Solicitar informações adicionais ao Membro. Como é o caso de qualquer desvio, se Relatórios de Monitorização de um Membro não são suficientes para demonstrar que o Membro tenha cumprido com os seus Planos Aprovados, o Conselho de Administração pode ser forçado a assumir que o Membro não cumpriu. Para evitar tal situação, o Conselho de Administração poderá solicitar informações adicionais ao Membro;
2. Envolver uma terceira parte independente para realizar uma avaliação ou investigação da situação. Caso a necessidade de uma avaliação independente é o resultado de comunicação inadequada do Membro, este deverá arcar com o custo da avaliação independente. Caso a avaliação independente seja necessária por outro motivo, a Agência ARC pode arcar com o custo, a critério exclusivo do Conselho de Administração.

Uma vez que o Conselho de Administração esteja convencido de que dispõe de informações suficientes sobre o desvio, deve analisar as seguintes questões.

### **1. Âmbito do Desvio**

O Conselho de Administração deve analisar a extensão da incapacidade de seguimento dos Planos Aprovados, incluindo, mas não limitado às seguintes questões:

- a. Qual foi a natureza e extensão do desvio de fundos?
- b. Houve vários exemplos de desvio de fundos, ou apenas um?
- c. O desvio de fundos foi sistemático em toda a implementação, ou pode ser localizado num único indivíduo ou grupo?
- d. O auditor independente foi enganado?
- e. A Agência ARC foi enganada?
- f. Havia outra fraude?
- g. O relatório final foi impreciso ou incompleto, ou continha distorções?
- h. Esse Membro usurpou fundos de pagamentos da ARC anteriores?
- i. Quantas vezes a Membro desviou dos seus Planos Aprovados, incluindo Desvio Intencional e Desvio Não Intencional?

### **2. Causa do Desvio**

O Conselho de Administração deve analisar a seguinte causa do desvio, incluindo, mas não limitada às seguintes questões:

- a. O desvio de fundos foi intencional ou não intencional?
- b. Caso tenha sido intencional, qual era o grau de energia comprometido para o surgimento do desvio?
- c. O Membro não têm os recursos necessários para supervisionar adequadamente com os seus Planos propostos?
- d. Em que nível de implementação que ocorreu o desvio de fundos? Foi perpetrado por altos funcionários do governo, ou a nível local?
- e. O que poderia e deveria ter sido feito pelo Membro ou pela Agência ARC para evitar o desvio de fundos?

### **3. Danos**

O Conselho de Administração deve verificar se não havia nenhum Dano e custo monetário associado com o desvio de fundos, conforme descrito na Secção 5 abaixo.

### **4. Penalização**

Com base nas respostas às questões acima, o Conselho de Administração irá determinar a penalização adequada, com base na lista na secção 5 abaixo.

### **5. Avaliação dos Danos**

O Conselho de Administração deve analisar a extensão dos Danos causados pelo desvio dos Planos Aprovados, ao determinar uma penalização.

1. Qual o valor monetário dos fundos que foram desviados?

- a. Classe I: entre 5% e 15% do valor monetário total do pagamento da ARC;
  - b. Classe II: entre 15% e 25% do valor monetário total do pagamento da ARC;
  - c. Classe III: maior do que 25% do valor monetário total do pagamento de da ARC.
2. Quantos desvios houve?
  3. Qual foi o valor monetário total de todos os desvios juntos?
  4. Qual foi o valor monetário de cada desvio separadamente? Foi um único grande desvio, ou uma série de pequenos desvios?
  5. É possível avaliar os Danos monetários para os potenciais beneficiários que não receberam assistência a que possam ter direito?
  6. Será que os potenciais beneficiários ou beneficiários reais sofreram danos não monetários?
  7. Havia outros Danos não-monetários, como resultado do desvio, como danos à reputação?

A má utilização de fundos com um valor monetário na Classe II ou III, ou um Desvio Intencional ou Não Intencional com um valor monetário na Classe III deve ser considerado desvio sério.

## 6. Possíveis Penalizações

O Conselho de Administração deve analisar tanto o valor monetário e as circunstâncias do desvio, como se foi intencional e se o Membro tomou quaisquer medidas para minimizar o desvio. Uma única penalização poderá ser aplicada, ou uma combinação de sanções, conforme o Conselho de Administração analisar adequado à situação. Abaixo apresentamos uma variedade de sugestões de penalizações. No entanto, o Conselho de Administração pode avaliar outras penalizações que considere adequadas.

1. **Monitorização Adicional.** Para desvios menos graves, particularmente para Desvios Não Intencionais, o Conselho de Administração pode exigir que o Membro realize monitorização adicional ou independente de quaisquer futuros pagamentos no Certificado de Regularidade do Membro. A Monitorização Adicional poderia ser feita pelo Secretariado da ARC ou por um monitor externo independente e deve ser paga a partir do pagamento do seguro;
2. **Restrições nos Futuros Planos.** O Conselho de Administração pode proibir o Membro de realizar certas actividades com os futuros pagamentos, ou exigir que essas actividades só possam ser implementadas caso os parceiros de implementação adicionais e/ou de controlo estiverem envolvidos;
3. **Remoção do Certificado de Regularidade.** O Conselho de Administração pode retirar o Certificado de Regularidade de um Membro e exigir que para o seu Certificado de Regularidade sejam reenviados os Planos de Operações para aprovação;
4. **Suspensão.** Para desvios graves, o Membro pode ter o seu Certificado de Regularidade suspenso, podendo ser impedido de receber mais um Certificado de Regularidade para um período de 1 a 10 anos, a critério do Conselho de Administração. Para os desvios mais graves, o Membro pode ser suspenso de participar na Agência ARC. Caso o Conselho de Administração recomende qualquer tipo de suspensão do Membro, a sua decisão deve ser revista pela CoP;
5. **Reembolso.** Caso o Membro cometa um desvio, pode ser obrigado a pagar o seu pagamento do seguro, o total ou em parte, à Companhia de Seguros da ARC, Ltda. Caso o Membro seja



suspenso, será exigida o referido reembolso. Em outros casos, o reembolso é deixado a critério do Conselho de Administração. O Membro pode não receber um novo Certificado de Regularidade e, portanto, não pode celebrar um seguro da Companhia de Seguros da ARC, Ltda, até que tenha reembolsado os fundos necessários.

## **7. Processo Adjudicatório**

Os passos para chegar a uma decisão a respeito de um desvio dos Planos Aprovados devem proceder da seguinte forma:

1. Caso o Secretariado determine que um Membro pode ter violado os seus Planos, deve apresentar a suspeita de desvio à atenção do Conselho de Administração e ao Membro. O Membro terá então seis semanas para dar uma explicação por escrito de qualquer desvio aparente. O Secretariado irá fornecer os Relatórios de Monitorização, um Relatório do Secretariado e a explicação por escrito do Membro ao Conselho de Administração para apreciação;
2. O Conselho de Administração deverá reunir-se para analisar os Relatórios de Monitorização, explicação por escrito do Membro e o relatório do Secretariado. Caso o Conselho de Administração entenda que o desvio é grave, por exemplo, porque houve um alegado desvio de fundos, o desvio tinha um alto valor monetário, ou outras circunstâncias, pode suspender temporariamente o Membro e o seu Certificado de Regularidade, enquanto se aguarda por uma decisão. O Conselho de Administração poderá estabelecer uma comissão para conduzir a revisão inicial de um alegado desvio. Pode igualmente envolver uma terceira parte independente para realizar uma avaliação ou investigação da situação;
3. O Conselho de Administração deverá notificar o Membro, por escrito, que está a avaliar a conformidade do Membro, incluindo uma explicação sobre o tipo de acções tomadas ou previstas, e as razões por trás da decisão;
4. O Conselho de Administração deve definir uma data e hora em que o Membro pode responder à notificação do Conselho de Administração, bem como estabelecer directrizes para o tipo de informação que deve ser fornecida;
5. Caso o Conselho de Administração julgar necessário, pode estabelecer uma data e hora para que os representantes do Membro compareçam pessoalmente perante o Conselho de Administração para responder às questões;
6. O Conselho de Administração irá, em seguida, reunir-se para analisar a situação do Membro e tomar uma decisão a respeito do alegado desvio. O Conselho de Administração deve apresentar um relatório escrito das suas conclusões. Essas decisões serão tomadas pelo Conselho de Administração em si, ao invés de uma comissão;
7. Caso o Conselho de Administração determinar que o desvio do Membro constitui um Desvio de Fundos com um valor monetário na Classe II ou III, ou um Desvio Intencional ou Não Intencional com um valor monetário na Classe III, deve informar à CoP que houve um Desvio Grave;

8. No caso de um desvio grave, a CoP deve rever a decisão do Conselho de Administração e tomar a decisão final quanto à penalização. O Certificado de Regularidade do Membro em questão deverá ser suspenso, ou caso o Membro ainda deve solicitar um novo Certificado de Regularidade, nenhum deverá ser concedido, até a CoP tomar a sua decisão final;
9. Quando houver um desvio grave, o Conselho de Administração deve apresentar a sua decisão à CoP, juntamente com toda a documentação de apoio, Relatórios de Monitorização, Relatório do Secretariado e quaisquer documentos apresentados pelo Membro. O Membro será autorizado a apresentar uma declaração escrita em seu próprio nome à CoP;
10. Em casos de Desvio Grave, qualquer penalização avaliada não entrará em vigor até que a CoP tenha tomado a sua decisão final;
11. Qualquer decisão da CoP será definitiva.

## **Anexo 6**

### **Prorrogação dos Mandatos dos Membros do Conselho Administração da Agência ARC**

#### **Introdução**

A Conferência das Partes (**CoP**) da ARC é o órgão supremo da Agência ARC e tem poderes para desempenhar as funções necessárias, tendo em vista a concretização dos objectivos do Acordo de Estabelecimento da Agência ARC ( **o Acordo de Estabelecimento**)<sup>28 29</sup>, incluindo a eleição dos Membros do Conselho de Administração<sup>30</sup>. Na sua primeira sessão, em particular, no sentido de garantir continuidade no trabalho do Conselho, a CoP foi mandatada a adoptar um método de escalonamento dos mandatos dos Membros do Conselho de Administração<sup>31 32</sup>, método esse que garante que os mandatos dos Membros do Conselho de Administração não terminem todos ao mesmo tempo, por forma a que os Membros recém nomeados possam extrair dos conhecimentos e apoio dos restantes Membros /de longa data. Desta feita, os mandatos dos primeiros Membros do Conselho de Administração, foram determinados pela CoP, de tal forma que desse efeito à este método.

#### **Primeira Conferência das Partes (CoP) da Agência da Capacidade Africana de Risco (ARC) e eleição dos Membros do Conselho de Administração**

A primeira CoP convocada pelo Director Geral Interino do Projecto Capacidade Africana de Risco, nos termos do Acto Final da Conferência dos Plenipotenciários relativa ao Acordo de Estabelecimento, realizada de 23 a 27 de Fevereiro de 2013 em Dakar, no Senegal<sup>33</sup>. Além da tomada de várias outras decisões, a CoP procedeu à eleição dos Membros do Conselho de Administração, tendo em linha de conta a sua perícia e o princípio da representação. De forma a assegurar-se a continuidade e cumprimento com o método de escalonamento para os mandatos dos Membros do Conselho de Administração, a CoP elegeu Membros de várias regiões, com os seguintes mandatos possivelmente renováveis para mais três anos adicionais:

---

<sup>28</sup> Fazer referência à alínea 3 do Artigo 12º, e alínea 1 do Artigo 13º, do Acordo de Estabelecimento.

<sup>29</sup> A Agência ARC ostenta os seguintes órgãos: a) a Conferência das Partes; b) O Conselho de Administração; o Secretariado – Fazer referência ao Artigo 10º do Acordo de Estabelecimento.

<sup>30</sup> Fazer referência à alínea 2(e) do Artigo 13º do Acordo de Estabelecimento

<sup>31</sup> Fazer referência à alínea 6 do Artigo 14º do Acordo de Estabelecimento.

<sup>32</sup> Com vista a que se desse início ao método de escalonamento dos mandatos dos Membros do Conselho de Administração, aquando da sua primeira sessão, a CoP fez provisões para períodos/duração alternativos dos mandatos de alguns Membros do Conselho de Administração. O método de escalonamento funciona da seguinte maneira: os Membros do Conselho de Administração contam com um mandato de três anos máximos. Durante a primeira CoP, os Membros que representam a região da África Central foram eleitos para um mandato de um (1) ano e os da África Ocidental e Austral para dois (2) anos. No fim desses mandatos, os Membros da região Central Africana servirão um mandato de dois (2) anos e os que forem eleitos nas regiões Ocidental e Austral serão eleitos para três anos. Eventualmente todos os Membros do Conselho de Administração serão eleitos por mandatos de três anos, havendo um escalonamento no término dos seus mandatos um após o outro, garantindo-se assim uma continuidade no trabalho do Conselho de Administração.

<sup>33</sup> Fazer referência ao Parágrafo 1 do Relatório de Decisões da Primeira Conferência das Partes à Agência da Capacidade Africana (ARC) de Risco.

**Membros do Conselho de Administração da Agência ARC**

REGIÃO	NOME		EXPERIÊNCIA
<b>Comissão da União Africana<sup>34</sup></b> <i>Mandato de 3 anos</i>	<b>S.E. Dr. Ngozi Okonjo-Iweala (Nigéria – Nomeado pela Presidente da CUA)</b> <i>Ministro Coordenador da Economia e Ministro das Finanças da Nigéria</i>	<b>Efectivo</b>	Finanças e Desenvolvimento
<b>Comissão da União Africana</b> <i>Mandato de 3 anos</i>	<b>Sr. Tosi Mpanu-Mpanu (DRC –Nomeado pela Presidente da CUA)</b> <i>Presidente Honorário do Grupo Africano de Negociadores da UNFCCC, Director Nacional do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) da RDC</i>	<b>Efectivo</b>	Alterações Climáticas e Financiamento de Riscos Climáticos
<b>Região Central<sup>35</sup></b> <i>Mandato de 1 anos</i>	<b>Sr. OuhoumoudouMohamadou (Níger)</b> <i>Director do "Banque Internationale pour l'Afrique BIA-Níger" e ex-Ministro das Finanças</i>	<b>Efectivo</b>	Finanças e Desenvolvimento Económico, Gestão de Calamidades
	<b>Sr. Tinga Ramde (Burkina Faso)</b> <i>Director de Segurança Alimentar e Planeamento Operacional da Agência Nacional de Segurança Alimentar</i>	Suplente	Segurança Alimentar
<b>Região Ocidental</b> <i>Mandato de 2 anos</i>	<b>Dr. Jacques Diouf (Senegal)</b> <i>Assessor Especial do Presidente Macky Sall e ex-Director-Geral da FAO</i>	<b>Efectivo</b>	Segurança Alimentar
	<b>S.E. Sr. Mahama Zoungana (Burkina Faso)</b> <i>Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar</i>	Suplente	Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar
<b>Região Norte</b> <i>Mandato de 3 anos</i>	<b>S.E. Diombar Thiam (Mauritânia)</b> <i>Ministro das Finanças</i>	<b>Efectivo</b>	Finanças e Desenvolvimento
	<b>Sr. Bouh Ould Sid' Ahmed (Mauritânia)</b> <i>Assessor Técnico do Ministros das Finanças</i>	Suplente	Engenharia Hidráulica e Finanças
<b>Região Oriental</b> <i>Mandato de 3 anos</i>	<b>S.E. Dr. Agnes Kalibata (Ruanda)</b> <i>Ministro da Agricultura e Recursos Animais</i>	<b>Efectivo</b>	Segurança Alimentar
	<b>Sr. Alexis Kanyankole (Ruanda)</b> <i>Director-Geral do Conselho Nacional de Desenvolvimento de Exportações Agrícolas</i>	Suplente	Finanças e Marketing Agrícola

<sup>34</sup> Em conformidade com o Artigo 14º do Acordo de Estabelecimento da ARC, a Presidente da Comissão da União Africana S.E. Dra. Nkosazana Dlamini-Zuma nomeou o Dra. Okonjo Iweala para o Conselho de Administração da Agência ARC pela sua experiência em financiamento do desenvolvimento e, em consulta com o Director Executiva do PAM a Sra Ertharin Cousin, o Sr. Mpanu-Mpanu pela sua experiência em alterações climáticas. Os títulos são listados apenas para fins de identificação.

<sup>35</sup> Na ausência de candidatos elegíveis da região da África Central, a Conferência das Partes concordou que o lugar deve ser ocupado pela África Ocidental, por um período transitório de um ano.

<b>Região Austral</b> <i>Mandato de 2 anos</i>	<b>S.E. Professor Peter Mwanza (Malawi)</b> <i>Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar</i>	<b>Efectivo</b>	Segurança Alimentar
	Dr. Desire Mutize Sibanda (Zimbabwe) <i>Secretário Permanente do Ministério do Planeamento Económico e Promoção do Investimento</i>	Suplente	Finanças e Desenvolvimento Económico
<b>Conferência das Partes da ARC</b>	<b>Dr. Richard Wilcox</b> <i>Director-Geral Interino</i>	<b>Efectivo</b> (Sem Direito a Voto)	Membro Ex Officio

### **Término e período de mandato da 2ª Conferência das Partes (CoP) da Agência da Capacidade Africana de Risco (ARC) quanto à eleição dos Membros do Conselho de Administração**

O primeiro ano de mandato dos Membros do Conselho de Administração relativo à região da África Central – e dos respectivos suplentes, termina em Fevereiro de 2014. A 2ª CoP está agendada para Novembro de 2013 e esta poderá proceder à eleição de um Membro do Conselho de Administração oriundo da região da África Central, por forma a que se dê início ao seu mandato em Fevereiro de 2014.

Todavia, presentemente, nenhum dos estados da região da África Central satisfaz os requisitos definidos nos Procedimentos para Eleição de Membros do Conselho de Administração (os **Procedimentos Eleitorais**) adoptados pela primeira CoP. Os Procedimentos Eleitorais, requerem especificamente que os candidatos aos cargos no Conselho de Administração, devam ser recomendados pelas Partes signatárias dos Memorandos de Acordo pré-participativos, antes de tomar qualquer cobertura de seguro da Companhia de Seguros Limitada da Agência da Capacidade Africana de Risco (**ARC Seguros Lda.**)<sup>36</sup>, além da assinatura do Acordo de Estabelecimento. Ademais, tendo em conta o actual processo de estabelecimento da ARC Seguros Lda, há uma grande necessidade de se manter o aspecto da continuidade no seio do Conselho de Administração. O processo de estabelecimento da ARC Seguros Lda, deverá ser concluído em 2014, contudo, presentemente o Secretariado acredita ser fulcral que se mantenha a relevante perícia no seio do Conselho, até a conclusão do processo de estabelecimento.

### **Recomendação do Secretariado**

A questão da continuidade em relação ao trabalho e procedimentos do Conselho de Administração da Agência ARC é de extrema importância. Com vista a manter-se uma tal continuidade, em conjunto com o prescrito método de escalonamento de mandatos dos Membros do Conselho de Gestão, o Secretariado recomenda que a CoP prorrogue os mandatos de todos os Membros do Conselho de Gestão para mais 9 meses, com efeito imediato, a contar da data da decisão da CoP, em Novembro de 2013<sup>37</sup>. Consequentemente, a CoP não teria de nomear quaisquer Membros ao Conselho de Administração durante a sua reunião de Novembro de 2013, antes, nomearia ao cargo o Membro da África Central durante a

<sup>36</sup> Os Procedimentos Eleitorais que constituem um Sub-anexo ao Anexo 2 do Relatório e Decisões da Primeira Conferência das Partes da Agência da Capacidade Africana de Risco (ARC) enunciam o seguinte: “Tais Membros [do Conselho de Administração] são eleitos dentre os candidatos recomendados pelas Partes que, aquando da eleição, detenham contratos correntes de cobertura de seguro junto de uma Entidade Subsidiária ou Associada à ARC. Durante o período inicial, antes das Partes celebrarem os seus contratos de cobertura de seguros com uma Agência Subsidiária ou Associada à ARC, os Membros do Conselho de Administração e os seus suplentes são eleitos pelas Partes que assinaram os Memorandos de Acordo pré-participativos com o PAM, respeitadamente ao Projecto ARC e tenham notificado por escrito ao Presidente da Conferência, quanto à sua intenção to assinar contratos para cobertura de seguro que estejam disponíveis.”

<sup>37</sup> Na sua ausência, os actuais Membros do Conselho de Administração empossados, teriam os seus mandatos durante os 9 meses iniciais, que expirarão no mês de Novembro de cada ano, aquando da reunião da CoP.

terceira CoP e demais nos anos seguintes.

O Secretariado recomenda ainda que os mandatos dos Membros continuassem a ser definidos em regime anual, porém, sob a compreensão de que venha a ser nomeado um Conselho a qualquer altura durante o prazo de três meses antes do término do seu mandato. A título de exemplo, caso um mandato de um Membro do Conselho de Administração estiver por terminar em Novembro de 2016, este deve ser nomeado a qualquer altura durante o período compreendido entre Agosto de 2016 e Fevereiro de 2017, devendo assumir o cargo no prazo de 3 meses a contar da data de nomeação.

Caso a CoP endossar a recomendação do Secretariado, os mandatos dos actuais Membros do Conselho de Administração e os seus respectivos suplentes terminariam nas seguintes datas:

REGIÃO	NOME		EXPERIÊNCIA
<b>Comissão da União Africana<sup>38</sup></b> Mandato de 3 anos	<b>S.E. Dr. Ngozi Okonjo-Iweala (Nigéria – Nomeado pela Presidente da CUA)</b> <i>Ministro Coordenador da Economia e Ministro das Finanças da Nigéria</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2016
<b>Comissão da União Africana</b> Mandato de 3 anos	<b>Sr. Tosi Mpanu-Mpanu (DRC – Nomeado pela Presidente da CUA)</b> <i>Presidente Honorário do Grupo Africano de Negociadores da UNFCCC, Director Nacional do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) da RDC</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2016
<b>Região Central<sup>39</sup></b> Mandato de 1 anos	<b>Sr. Ouhoumoudou Mohamadou (Níger)</b> <i>Director do "Banque Internationale pour l'Afrique BIA-Níger" e ex-Ministro das Finanças</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2014
	Sr. Tinga Ramde (Burkina Faso) <i>Director de Segurança Alimentar e Planeamento Operacional da Agência Nacional de Segurança Alimentar</i>	Suplente	Novembro 2014
<b>Região Ocidental</b> Mandato de 2 anos	<b>Dr. Jacques Diouf (Senegal)</b> <i>Assessor Especial do Presidente Macky Sall e ex-Director-Geral da FAO</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2015
	S.E. Sr. Mahama Zoungana (Burkina Faso) <i>Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar</i>	Suplente	Novembro 2015
<b>Região Norte</b> Mandato de 3 anos	<b>S.E. Diombar Thiam (Mauritânia)</b> <i>Ministro das Finanças</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2016
	Sr. Bouh Ould Sid' Ahmed (Mauritânia) <i>Assessor Técnico do Ministros das Finanças</i>	Suplente	Novembro 2016

<sup>38</sup> Em conformidade com o Artigo 14º do Acordo de Estabelecimento da ARC, a Presidente da Comissão da União Africana S.E. Dra. Nkosazana Dlamini-Zuma nomeou o Dra. Okonjo Iweala para o Conselho de Administração da Agência ARC pela sua experiência em financiamento do desenvolvimento e, em consulta com o Director Executiva do PAM a Sra Ertharin Cousin, o Sr. Mpanu-Mpanu pela sua experiência em alterações climáticas. Os títulos são listados apenas para fins de identificação.

<sup>39</sup> Na ausência de candidatos elegíveis da região da África Central, a Conferência das Partes concordou que o lugar deve ser ocupado pela África Ocidental, por um período transitório de um ano.

<b>Região Oriental</b> Mandato de 3 anos	<b>S.E. Dr. Agnes Kalibata (Ruanda)</b> <i>Ministro da Agricultura e Recursos Animais</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2016
	Sr. Alexis Kanyankole (Ruanda) <i>Director-Geral do Conselho Nacional de Desenvolvimento de Exportações Agrícolas</i>	Suplente	Novembro 2016
<b>Região Austral</b> Mandato de 2 anos	<b>S.E. Professor Peter Mwanza (Malawi)</b> <i>Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar</i>	<b>Efectivo</b>	Novembro 2015
	Dr. Desire Mutize Sibanda (Zimbabwe) <i>Secretário Permanente do Ministério do Planeamento Económico e Promoção do Investimento</i>	Suplente	Novembro 2015
<b>ARC Conference of the Parties</b>	<b>Dr. Richard Wilcox</b> <i>Director-Geral Interino</i>	<b>Efectivo</b> (Sem Direito a Voto)	Membro Ex Officio